

# PREFEITURA DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 - Riacho de Santana - Bahia CEP: 46.470-000 CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457 - 2121

# **Processo Administrativo**

	Processo nº: 12333
IDENTIFICAÇÃO DO INTERE	·
Nome: Frefertura Municipal	
Assunto: Desincer peração de 1	Atius
Depto: Setor Financeiro Início:	- 18-12-2017
1: Partoria Nº 105/2017 - Con	all to Opino
11: Fundamentação / Oficio	wew Cull
III: Parecer Jurídico	
IV: Registro de Saldis Anteriores	/ Parecer TCM
ANDAMENTO -	
EM/	EM//
EM/	/////
EM//	//////
EM//	EM/
EM/	/
EM/	EM//
EM/	EM//



# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12333/2017.

Ilmo. Sr. **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** Secretário de Finanças da Pref Municipal **de Riacho de Santana**.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA, por seu secretário signatário, no uso de suas atribuições, vem notificar V. S.a para o cumprimento da obrigação adiante escandida:

Em análise do balanço patrimonial do exercício 2008, restou constatado que o ex gestor informou a inscrição de Ativo na conta Ativo Financeiro deste município, com identificação de Créditos a Receber, no importe de R\$ 1.039.750,00 (hum milhão trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

Registra-se, por oportuno, que tal registro foi incorporado como previsão de recursos a receber da união por esta municipalidade.

Ocorre, que até a presente data, não consta nos assentamentos desta municipalidade a comprovação de tal ingresso de recurso.

Do exposto, é a presente para notificar V. S.a para apresentar junto à Secretaria de Administração deste município apuração dos fatos e juntada de documentos comprobatórios.

Riacho de Santana, Bahia, 15 de dezembro de 2017.

Prefeitura Mun. de Riache de Santana	JAsawa.
PROTOCOLO Nº12333	Secretário de Administração
EM 18 DE DIGEMOTIO DE 2017	
Funcionário	



# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro ESTADO DA BAHIA

Riacho de Santana -Ba, 15 de Dezembro de 2017.

OF: 01 /2017

Assunto: Apuração de Saldo Financeiro incorporado no Ativo

Sr. Secretário,

Em atendimento ao requerido, constituiu se a Comissão de verificação de Caixa e Bancos, para apuração dos fatos alegados, constatando conforme relatório de lançamentos de saldos anteriores, que o referido Registro de Ativo não ingressou em bancos.

Atenciosamente,

Secretário Finanças

### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

### PORTARIA Nº. 105, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Constitui Comissão para Proceder à Verificação dos Valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana estado da Bahia, e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO

DA BAHIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e tendo em vista que o disposto na Lei Federal N° 4.320/64 e Resolução N° 1060/05 de 26.04.2005, alterada pela Resolução N° 1331/14 de 16.12.2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Constituir a Comissão composta dos seguintes Membros: PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES, JOSENILTON BRASILEIRO FERNANDES e PAULO SERGIO ZETOLE DE SOUZA, para sob a Presidência do primeiro, proceder a verificação dos valores em Caixa e Bancos desta Prefeitura Municipal de Riacho de Santana BA em 31 de dezembro de 2017.
- Art. 2º A Comissão designada, tem prazo de 05 (cinco) días a contar do encerramento do exercício, para apresentar TERMO ou ATA de conferência de Caixa lavrado no ultimo dia do mês de Dezembro de 2017.
- Art.3°- Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE DEZEMRBO DE 2017.

LAN ANTÔNIO VIEIRA PREFEITO MUNICIPAL

Praça Monsenhor Tobias, 321 Centro Riacho de Santana – Ba CEP 46470-000 Tel: (77) 34572121 TERÇA-FEIRA • 19 DE DEZEMBRO DE 2017

PORTARIAS

### PORTARIA Nº. 105, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Constitui Comissão para Proceder à Verificação dos Valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e tendo em vista que o disposto na Lei Federal N° 4.320/64 e Resolução N° 1060/05 de 26.04.2005, alterada pela Resolução N° 1331/14 de 16.12.2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Constituir a Comissão composta dos seguintes Membros: PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES, JOSENILTON BRASILEIRO FERNANDES e PAULO SERGIO ZETOLE DE SOUZA, para sob a Presidência do primeiro, proceder a verificação dos valores em Caixa e Bancos desta Prefeitura Municipal de Riacho de Santana BA em 31 de dezembro de 2017.
- Art. 2º A Comissão designada, tem prazo de 05 (cinco) dias a contar do encerramento do exercício, para apresentar TERMO ou ATA de conferência de Caixa lavrado no ultimo dia do mês de Dezembro de 2017.
- Art.3°- Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

  GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE DEZEMRBO DE 2017.

ALAN ANTÔNIO VIEIRA PREFEITO MUNICIPAL



BA

25114 - 3A

25399 - 5A

25432 - 0

25115 - 1

25,114-3 - PNAE QUILOMBOLA/APLICAÇÃO

25.432-0 PETE TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MÉDIO

25,115-1 - MERENDA ESCOLAR - PNAE

25432 - 0A 25.432-0 PETE TRANSPORTE ESCOLAR / APLICAÇÃO

25.399-5 FMAS/PBF/APLICAÇÃO

25115 - 1A 25,115-1 - PNAE/APLICAÇÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS 321 CENTRO RIACHO DE SANTANA

Lançamentos de Saldos Bancários - Exercício Anterior
Período de 01/01/2016 à 31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

Saldo Devedor

Saldo Devedor

Saldo Devedor

Saldo Devedor

Saldo Devedor

Saldo Devedor

Data Número Descrição da Conta Data Tipo Valor R\$ Banco: BANCO DO BRASIL S.A. Agência: 1-0 BANCO DO BRASIL 0 - 0RESTOS A RECEBER - CONVÊNIO COM A UNIÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 1,039,750,00 1086 - 3 1,086-3 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - B,BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 378,78 1086 - 3A 1.086-3 - PMRS MINI NACIONAL / APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 2.833,54 11034 - 511.034-5 - IPTU / B.BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 11,034-5 - IPTU/APLICAÇÃO 11034 - 5A 31/12/2016 Saldo Devedor 463,70 11.719 - 6 ALIENAÇÃO DE BENS/APLICAÇÃO 11719 - 6A 31/12/2016 Saldo Devedor 1,448,83 12.790-6 - BB - AIH PAB 12790 - 6 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 12790 - 6A 12.790-6 AIH APLICAÇÃO BB (FUMSAÚDE) 31/12/2016 Saldo Devedor 943,56 13,925-4 FMS/ RECURSOS PRÓPRIOS (FUMSAUDE) 13925 - 4 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 13.925-4 APLICAÇÃO FMS - RECURSOS PRÓPRIOS 13925 - 4A 31/12/2016 Saldo Devedor 27.822,31 13984 - XA 13,984-X - CONCURSO PÚBLICO / APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 1,80 0,00 15512 - 8 15.512-8 - BB - EBAL 31/12/2016 Saldo Devedor 15512 - 8A 15.512-8 PM RIACHO DE SANTANA EBAL / APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 15739 - 2 15.739-2 - BB - CMRS - CÂMARA 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 15.739-2 - BB - CMRS - CÂMARA 15739 - 2 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 20,098-0 - QSE - SALARIO EDUCAÇÃO / B.BRASIL 20098 - 0 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 20098 - 0A 20.098 - QSE - APLICAÇÃO / B.BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 32,080,53 20123 - 5 20.123-5 CEX/ B, BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 20.123-5 / APLICAÇÃO / CDB/RDB 20123 - 5A 31/12/2016 Saldo Devedor 0,01 20130 - 8 20,130-8 - CFM - PRODUÇÃO MINERAL / B,BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 20.130-8 - CFM / APLICAÇÃO/ BB CP ADMIN SUPREMO 31/12/2016 20130 - 8A Saldo Devedor 0,00 20199 - 5A 20,199-5 - FUNDEB / B, BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 461.54 20233 - 9 20.233-9 - BB - PNAT 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 20233 - 9A 20.233-9 - PNAT - APLICAÇÃO / B.BRASIL 193,02 31/12/2016 Saldo Devedor 20394 - 7 20,394-7 - CIDE / B.BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 20.394-7 - CIDE - APLICAÇÃO/BB CP ADMIN SUPREMO 31/12/2016 Saldo Devedor 20394 - 7A 216,86 21616 - 5A 21.616-5 - PRAÇA VILA MARIA/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 22099 - XA 22.099-X - PNAQ QUILOMBOS - APLICAÇÃO/B.BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 20,33 22.125-2 PMRS CO DDEFICIENTE - APLICAÇÃO/B.BRASIL 22125 - 2A 31/12/2016 Saldo Devedor 2,21 23.190-8 FUNDEB 23190 - 8 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 23.190-8 FUNDEB 60% APLICAÇÃO/ B.BRASIL 23190 - 8A 31/12/2016 Saldo Devedor 413.849,83 23,719-1 - SNA - SIMPLES NACIONAL / BANCO DO BRASIL 23719 - 1 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 23719 - 1A 23.719-1 -SNA/ APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 284,98 23,762-0 CARRO PIPA 31/12/2016 Saldo Devedor 23762 - 0 0,00 23762 - 0A 23.762-0 CARRO PIPA/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 0.00 Saldo Devedor 24.014-1 IPVA / B.BRASIL 31/12/2016 0,00 24014 - 1 24014 - 1A 24,014-1 - IPVA/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 3,389,88 24016 - 8 24.016-8 ICMS / B,BRASIL 31/12/2016 Saido Devedor 0,00 24,016-8 ICMS / B,BRASIL APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 24016 - 8A 487,83 24.018-4 - IPI / B.BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 24018 - 4 24018 - 4A 24.018-4 IPI / APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 666,71 24,020-6 FUNDO DE CULTURA DA BAHIA 31/12/2016 Saldo Devedor 24020 - 6 0,00 24,020-6 FUNDO DE CULTURA-BA/ B.BRASIL 31/12/2016 24020 - 6A Saldo Devedor 66,35 24022 - 2 24.022-2 - BB - FIES 31/12/2016 Saldo Devedor 2,000,00 24022 - 2A 24,022-2 - FIES/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 385,20 24.024-9 PM RIACHO RENDIMENTOS/B, BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 24024 - 9 0,00 24,024-9 PMRS RENDIMENTO 31/12/2016 Saldo Devedor 24024 - 9A 0,86 24.032-X FUNDEB / 40% B.BRASIL Saldo Devedor 31/12/2016 24032 - X 0,00 24032 - XA 24.032-X - FUNDEB 40% APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 1.215,36 24,161-X - PNAP - PRE ESCOLAR/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 24161 - XA 0.97 24162 - 8 24.162-8 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 352.045,17 24.162-8-MDE/APLICAÇÃO 24162 - 8A 31/12/2016 Saldo Devedor 24270 - 5 24,270-5 PMRS TRANSPORTE ESCOLAR 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 24270 - 5A 24.270-5 TRANSPORTE ESCOLAR 31/12/2016 Saldo Devedor 2,998,71 24.561-5 FMAS CO-FINACIAMENTO APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 332,71 24561 - 5A

9,67

0,00

0,00

0,00

436,95

3,540,37



### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS 321 CENTRO RIACHO DE SANTANA BA

Lançamentos de Saldos Bancários - Exercício Anterior
Período de 01/01/2016 à 31/12/2016

Número Descrição da Conta Data Tipo Valor R\$ Banco: BANCO DO BRASIL S.A. Agência: 1 - 0 BANCO DO BRASIL 25763 - X 25.763-X CONTRAPARTIDA FARMACIA BASICA INSUMOS 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 25,763-X CONTRAPARTIDA FARMÁCIA BÁSICA/APLICAÇÃO 25763 - XA 31/12/2016 Saldo Devedor 5.511,45 25.764-8 CONTRAPARTIDA FARMACIA BASICA 25764 - 8 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 25764 - 8A 25.764-8 CONTRAPARTIDA FARMÁCIA BÁSICA/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 28,024,10 25911 - X 25.911-X PMRS INVESTIMENTO 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 25911 - XA 25.911-X INVESTIMENTO/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 212,27 31/12/2016 25951 - 9 25.951-9 - BB - CONSTRUÇÃO USF Saldo Devedor 0,00 25951 - 9 25,951-9 - BB - CONSTRUÇÃO USF 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 25951 - 9A 25.951-9 - BB - CONSTRUÇÃO USF/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 26.143-2 FMAS/BPC 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 26143 - 2 26143 - 2A 26.143-2 FMAS/BPC/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 2,62 26293 - 5 26293-5 PMRS-CONDER-PAV. RUAS 31/12/2016 Saldo Devedor 0.00 26,293-5 CONDER/PAV. RUAS / APLIC. FINANCEIRA 26293 - 5A 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 26.398-2 - CONVÊNIO DO RIO 737548-2010 26398 - 2 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 26.398-2 - CONVÊNIO DO RIO 737548-2010 APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 1.243.39 26398 - 2A 26.487-3 - BRASIL ALFABETIZADO 31/12/2016 Saldo Devedor 0,10 26487 - 3A 31/12/2016 Saldo Devedor 26.655-8 FMAS 22,122,99 26655 - 8 26.655-8 - BB - FMAS/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 26655 - 8A 4.048,28 26.710-4 - IMP. DE AÇÕES E SERV. SAÚDE/APLIC 26710 - 4 31/12/2016 Saldo Devedor 2.747,86 3,463,73 27112 - 8A 27,112-8 BB FNS BLINVIAPLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 27.127-6 - BB - AÇÕES DO CREAS/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 744,80 27127 - 6A 27.127-6 - BB - AÇÕES DO CREAS/APLICAÇÃO 31/12/2016 0,00 Saldo Devedor 27127 - 6A 27191 - 8A 27.191-8 PMRS/FNDE CONST.QUADRA/APLIC 31/12/2016 Saldo Devedor 11,725,83 27.193-4 PMRS/FNDE CONST.COLÉGIO/APLIC 31/12/2016 Saldo Devedor 27193 - 4A 85,937,28 27.209-4 - TRANSFÉRENCIA FUNDO A FUNDO 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 27209 - 4 27,209-4 ATENÇÃO BÁSICA /PAB FIXO APLICAÇÃO 27209 - 4A 31/12/2016 Saldo Devedor 53,964,92 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 27.211-6 - FNS/SAMU 27211 - 6 27211 - 6A 27.211-6 FNS/SAMU/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 27.146,34 31/12/2016 Saldo Devedor 27548 - 4 27.548-4 - FMAS/PBVIII 0,00 27.930-7 FMASPFMGIII / APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 361,24 27930 - 7A 27,967-6 FMS-RIACHO-FNS BLINV 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 27967 - 6 27.967-6 FMS-RIACHO-FNS BLINV/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 1,303,32 27967 - 6A 28.157-3 PROG. REQUALIFIC. DE UBS AMPLIAÇÃO - APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 15,216,54 28157 - 3A 28.158-1 PROG. REQUALIFIC. DE UBS AMPLIAÇÃO - APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 3,721,25 28158 - 1A 283.143 - 0 - ICMS - DESONERAÇÃO / B.BRASIL 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 283143 - 0 7,08 283143 - 0A 283.143-0 ICMS DESONERAÇÃO APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 28,385-1 CONSTRUÇÃO PSF BELEM 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 28385 - 1 28.385-1 CONSTRUÇÃO PSF BELEM/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 7,259,57 28385 - 1A 28.589-7 PM RIACHO DE SANTANA-PTA/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 28589 - 7A 28,619-2 PM RIACHO DE SANTANA-PAC I/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 14.825,26 28619 - 2A 28,620-6 - BB - PM RIACHO DE SANTANA-PAC I 31/12/2016 Saldo Devedor 28620 - 6 0.00 28.620-6 PM RIACHO DE SANTANA-PAC I/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 9,776,49 28620 - 6A 28.628-1 - PMRS MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 28628 - 1 93,408,32 28,628-1 - PMRS MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/APLICAÇÃO/12/2016 Saldo Devedor 28628 - 1A 28,966-3 BB PMRS MUNICIPALIZAÇÃO DE ESCOLAS 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 28966 - 3 28,966-3 BB PMRS MUNICIPALIZAÇÃO DE ESCOLAS/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 1,294,37 28966 - 3A 31/12/2016 Saldo Devedor 29021 - 1 29.021-1 CONVÊNIO777958-2012 0,00 14,164,54 29.021-1 - BB - CONVÊNIO 777958-2012/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 29021 - 1A 29235 - 4A 29.235-4 - RIACHO DE SANTANA-PAR/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 118,657,14 514.057,05 29.494-2 - PM RIACHO DE SANTANA-PAC II/APLICAÇÃO Saldo Devedor 31/12/2016 29494 - 2A 29527-2 CONV. ESTRADAS BARREIRO/STA RITA/SANT. 769293-201231/12/2016 Saldo Devedor 0.00 29527 - 2 163,489,72 29527-2CONV, ESTRADAS BARREIRO/STA RITA/SANT. 769293-2012/MHLD2QAO Saldo Devedor 29527 - 2A 29,928 - 6 FMASRSANTANABE 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 29928 - 6 29928 - 6A 29,928-6 - FMASRSANTANABE/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 26,79 29,929 - 4 FMASRSANTANAPBF 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 29929 - 4 29.929-4 - FMASRSANTANAPBF/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 1.667,49 29929 - 4A 29,930 - 8 FMASRSANTANAPFMC Saldo Devedor 0,00 31/12/2016 29930 - 8 29.930-8 - FMASRSANTANAPFMC/APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 18,321,62 29930 - 8A Saldo Devedor 0.00 31/12/2016 29932 - 4 29.932-4 - BB - FMAS/APAE 29.932-4 - BB - FMAS/APAE APLICAÇÃO 31/12/2016 Saldo Devedor 53,22 29932 - 4A 31/12/2016 Saldo Devedor 0,00 30181 - 7 30.181-7 - BB - PAR/FNDE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS 321 CENTRO RIACHO DE SANTANA BA

Lançamentos de Saldos Bancários - Exercício Anterior Período de 01/01/2016 à 31/12/2016

Data	Número	Descrição da Conta		Data	Tipo	Valor R\$
Banco: BAN	CO DO BRAS	IL S.A.		·		
Agência: 1	-0 BA	NCO DO BRASIL				
	30181 - 7A	30.181-7 - BB - PAR/FNDE - APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	15,381,22
	30285 - 6	30.285 - 6 FMASRSANTANAPBV		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	30285 - 6A	30.285-6 - BB - FMAS PBV/APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	4.950,61
	30581 - 2	30,581-2 - PM RIACHO DE SANTANA-PBA	1	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	30581 - 2A	30.581-2 - PM RIACHO DE SANTANA-PBA/APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	10,55
	31359 - 9	31.359-9 - BB - BPC ESCOLA		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	31359 - 9A			31/12/2016	Saldo Devedor	351,55
	31360 - 2	31.360-2 - BB - AE PETI		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	31360 - 2A	31,360-2 - BB - AE PETI/APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	8.725.46
	31362 - 9	31.362-9 - BB - BL GBF FNAS		31/12/2016	Saldo Devedor	7,20
		31.362-9 - BB - BL GBF FNAS/APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	32,143,33
	31364 - 5	31,364-5 - BB - BL GSUAS FNAS		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	31364 - 5A			31/12/2016	Saldo Devedor	20.092,13
	31365 - 3	31.365-3 - BB - BL PSEAC FNAS		31/12/2016	Saldo Devedor	
	31365 - 3A			31/12/2016	Saldo Devedor	0,00 4,942,35
	31366 - 1	31.366-1 - BB - BL PSEMC FNAS		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	31366 - 1A			31/12/2016	Saldo Devedor	31.348,43
	31368 - 8	31,368-8 - BB - BL PSB FNAS		31/12/2016	Saldo Devedor	
	31368 - 8A			31/12/2016	Saldo Devedor	0,00 30,801,72
	5474 - 7	5,474-7 - FPM / B.BRASIL		31/12/2016	Saldo Devedor	554,42
	5474 - 7A	5.474-7 - BB - FPM/APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	964,862,68
	5475 - 5	5.475-5 - CONTA DIVERSOS / B,BRASIL		31/12/2016	Saido Devedor	•
	5729 - 0	5.729-0 - ITR-INCRA / B.BRASIL		31/12/2016	Saldo Devedor	25,35
	5729 - 0A	5.729-0 ITR / INCRA APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	5956 - 0	5.956-0 - SAAE / B.BRASIL		31/12/2016	Saldo Devedor	264,97
	6495 - 5	6.495-5 PDDE - B.BRASIL	•	31/12/2016	Saido Devedor	94.950,09
	6495 <b>-</b> 5A	6.495-5 PDDE - APLICAÇÃO / B.BRASIL		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	7150 - 1	7.150-1 - APLIACAÇÃO B.BRASIL IGAP		31/12/2016	Saldo Devedor	5.069,63
	7677 - 5	7.677-5 - CONTA ÚNICA / B.BRASIL		31/12/2016	Saldo Devedor Saldo Devedor	294,06
	7677 - 5A	7.677 - 5 CONTA ÚNICA/BB - APLICAÇÃO		31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	8767 - X	8.767-X - FUNDO ESPECIAL / B,BRASIL		31/12/2016	Saldo Devedor	2.033,58
	8767 - XA	8.767-X - ANP APLICAÇÃO / B.BRASIL		31/12/2016		0,00
	0.01 ,,,,	on or real real property by block of		31/12/2016	Saldo Devedor Total do Valor:	0,00 4.329.644,87
Banco: BANC	O NOROEST	ES.A.				,,,,,,
Agência: 15	4-6 AG.	B/ NORDESTE BOM JESUS DA LAPA				
•	45013 - 8	45.013-8 - BNB / B.NORDESTE		31/12/2016	Saldo Devedor	6,221,95
				,	Total do Valor:	6.221,95
Banco: CAIXA	A ECONOMIC	A FEDERAL	•			•



ВА

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS 321 CENTRO RIACHO DE SANTANA

### Lançamentos de Saldos Bancários - Exercício Anterior

Período de 01/01/2016 à 31/12/2016

Data	Número	Descrição da Conta	Data	Tipo	Valor R\$
Banco: CAIXA	CONOMIC	A FEDERAL .		_	
Agência: 48	32 - 7 CAI	XA ECÔNOMICA FEDERAL			
	16 - 0	16-0 CONTA CONVÊNIO CAIXA/CONSTRUÇÃO DE QUADRA - AGRE	S37E12/2076	Saldo Devedor	80.626,23
	17 - 9	17-9 - CEF - CONVÊNIO/QUADRA BAIRRO JARDIM IMPERIAL	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	17 - 9A	17-9 CONTA CONVÊNIO/CAIXA QUADRA BAIRRO JARDIM IMPERIA	LAAP <b>LEZZA</b> ÇÃO	Saldo Devedor	0,00
	173 <b>-</b> 5	PSH - CASAS POPULARES / CAIXA	31/12/2016	Saldo Devedor	79,74
	18 <b>-</b> 7	18-7 CONTA CONVÊNIO/QUADRA VILA MARIA	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	18 - 7a	18-7 CONTA CONVÊNIO/QUADRA VILA MARIA/TRANF, VOLUNTÁRI	A31/12/2016	Saldo Devedor	2,468,89
	18 - 7A	18-7 CONTA CONVÊNIO/QUADRA VILA MARIA/RENDA FIXA	31/12/2016	Saldo Devedor	127,751,93
	19 - 5	19 - 5 CONSTRUÇÃO DO CREAS - FMAS	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	19 - 5A	19 - 5 - CONSTRÚÇÃO DO CREAS/CDB/RDB	31/12/2016	Saldo Devedor	263,286,58
	19 - 5a	19 - 5 - CONSTRUÇÃO DO CREAS/FUNDO INVESTIMENTO	31/12/2016	Saldo Devedor	3,020,75
	22 - 5	22-5 PMRS PAVIMENTAÇÃO ALTO DA BOA VISTA	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	23 - 3	23-3 R DE SANTANA - PREFEITURA DIVERSOS	31/12/2016	Saldo Devedor	15,50
	23 - 3A	23 - 3 R DE SANTANA - PREFEITURA DIVERSOS/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	502,87
	24 - 1	24-1 PMRS C.E.F TRIBUTOS	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	24 - 1A	24-1 PMRS C.E.F TRIBUTOS/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	1.136,83
	25 - 9A	25-9 - CONTA CONVÊNIO / CAIXA ECON, FEDERAL	31/12/2016	Saldo Devedor	598,42
	26 - 8	26-8 - CEF - PRECATÓRIOS	31/12/2016	Saldo Devedor	1,271,93
	26 - 8A	26 - 8 PRECATÓRIOS/CDB/RDB	31/12/2016	Saldo Devedor	8,044,680,85
	26 - 8a	26-8 - CEF - PRECATÓRIOS/FIC BETA RF	31/12/2016	Saldo Devedor	764,178,39
	3127 - 1A	3,127-1 CONTA CONVÊNIO/CAIXA CONSTRUÇÃO DE QUADRA - AG			4,780,46
	3156 - 5A	3,156-5 R DE SANTANA - PREFEITURA D /APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	417 - 7A	417-7 - PSH - CASAS POPU. / CAIXA E. FEDERAL/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	40.975.95
	6-3	6-3 PMRS C.E.F CONCURSO REDA	31/12/2016	Saldo Devedor	180,70
	624000 - 7	624.000-7 CEF FARMÁCIA BÁSICA - MEDICAMENTOS	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
		624,000-7 CEF FARMÁCIA BÁSICA - MEDICAMENTOS/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	52,215,97
		624.001-5 CEF PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB	31/12/2016	Saldo Devedor	1,250,00
		624,001-5 CEF PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB/APLICAÇÃ	031/12/2016	Saldo Devedor	5,380,24
		624.003-1 FMS RIACHO DE SA FNSBLMAC	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	624003 - 1A	624.003-1 FMS RIACHO DE SA FNSBLMAC/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	220,652,97
	624004 - 0	624.004-0 FMS RIACHO DE SA FNSBLVGS	31/12/2016	Saldo Devedor	3,058,75
	624004 - 0A	624.004-0 FMS RIACHO DE AS FNSBLVGS/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	1,738,47
		624.005-8 - FMS RIACHO DE SA FNSINVAN	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	624005 - 8A	624,005-8 - FMS- FNSINVAN/RENDA FIXA/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	600,36
		624.005-8 - FMS- FNSINVAN/CDB/RDB/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	11,194,94
		624.006-6 - FMS AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO UBS	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	624006 - 6A	624.006-6 - FMS AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO UBS/RENDA FIX	A 31/12/2016	Saldo Devedor	1.694,26
	624006 - 6a	624,006-6 - FMS AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO UBS/CDB/RDB	31/12/2016	Saldo Devedor	17,815,30
		624,007-4 - FMS RIACHO DE SA FNS BLINV	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	624007 - 4A	624.007-4 - FMS RIACHO DE SA FNS BLINV/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	16.561,51
	624008 - 2	624,008-2 - FMS RIACHO DE SA FNSBLINV	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	624008 - 2A	624,008-2 - FMS RIACHO DE SA FNSBLINV/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	299,67
	624009 - 0	624,009-0 FMS RIACHO DE SA FNSBLINV-EQUIPAMENTOS	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	624009 - 0A	624.009-0 FMS RIACHO DE SA FNSBLINV-EQUIPAMENTOS/APLICA	ÇÃ:012/2016	Saldo Devedor	14.863,28
		624.010-4 FMS RIACHO DE SA FNSQLFAR	31/12/2016	Saldo Devedor	50,00
	624010 - 4A	624.010-4 FMS RIACHO DE SA FNSQLFAR/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	7.501,26
	624011 - 2	624,011-2 FNSBLINV-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	31/12/2016	Saldo Devedor	132,980,00
	647079 - 6	647.079-6 PMRS CONST. PRAÇA VILA MARIA	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	647161 - 0	647,161-0 PLHIS - PLANO LOCAL HABIT, DE INTERESSE SOCIAL	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
		647.161-2 - PLHIS - PLANO LOCAL HABIT, DE INTERESSE SOCIAL-	A81/102/2016	Saldo Devedor	18.517,59
		647.176-0 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
		647,176-8 - C.E.F / CONSTRUÇÃO DE QUADRA	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
		647,198-1 PMRS ILUMINAÇÃO DO ESTADIO/APLICAÇÃO	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
	647198 - 9	647.198-9 PMRS ILUMINAÇÃO DO ESTADIO	31/12/2016	Saldo Devedor	0,00
				Total do Valor:	9,842,330,59

Total de Registros:

208

Total Geral: 14.178.197,41



# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro ESTADO DA BAHIA

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme Portaria de № 105/2017 de 18.12.2017, a comissão procedeu à verificação dos valores existentes no Caixa e Bancos da Prefeitura, tendo encontrado e constatado o seguinte:

Foi verificado a inexistência de saldos bancarias registrados à título de Restos a Receber – convênio com a União no valor de R\$ 1.039.750,00. Verificou-se que a referida conta escriturada no Ativo Financeiro do Município não existe e que o referido valor foi incorporado no Ativo Financeiro do Balanço Anual de 2008, conforme Parecer Prévio TCM Processo: 08656-09, fl.06.

Tendo em vista a apuração registrada no Pareceres TCM Processo TCM nº 08628-15 e Processo 08973-14 e considerado as informações fornecidas pelo Setor Financeiro, o município procede abertura de Processo Administrativo e em decorrência da constatação de que os valores incorporados no Ativo 2008, não ingressaram financeiramente em bancos, procede-se a desincorporação do ativo.

Riacho de Santana (BA), 20 de dezembro de 2017.

-JO Eauca-	
Secretário de Administração	



# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro ESTADO DA BAHIA

Riacho de Santana -Ba, 26 de Dezembro de 2017.

OF: 49 /2017

Assunto: Baixa de saldo da conta do Ativo BANCOS C/ÚNICA DE MOVIMENTAÇÃO.

Sr. Prefeito,

Solicito de V. Exa. autorizar a baixa de saldo da conta CREDITOS A RECEBER DE CONVÊNIO — Ativo Financeiro, conforme esclarecimentos prestados pelo setor Financeiro.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V.Sa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Titrausa.
Secretário(a) Municipal de Administração

### PARECER PRÉVIO Nº 707/09

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### 1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas da Prefeitura de Riacho de Santana, referentes ao exercício financeiro de 2008, são da responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro. Protocoladas sob TCM nº 8.656/09, foram tempestivamente encaminhadas à Câmara de Vereadores local e a esta Corte, respeitada a disponibilidade pública preceituada nos arts. 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 — comprovante de fls. 02.

O Relatório Anual de fls. 474 a 517 traduz a consolidação dos trabalhos realizados pela 7ª Inspetoria Regional desta Corte sediada no município de Caetité. A análise técnica efetivada em seguida à anexação das peças anuais encontra-se nos Relatório e Pronunciamento Técnicos - fls. 509 a 517 e 518 a 544, respectivamente. Observadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, foram os autos convertidos em diligência final após sorteio, na forma do Edital de nº 256, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 09/11/2009. Conhecendo todas as peças que compõem os autos – comprovante de fls. 549 – apresentou o Gestor esclarecimentos e, documentação – processo TCM nº 15.994/09, anexado as fls. 551, acompanhado de 03 (três) classificadores na cor azul.

## 2 – <u>DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES</u>

As contas do exercício anterior – 2007 – da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 7.762/08, foram objeto do Parecer Prévio nº 609/08, de 19/11/2008, pela aprovação, ainda que com ressalvas. A Deliberação de Imputação de Débito nº 620/08 aplicou multa e determinou o ressarcimento ao erário, nos valores de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$72.818,67 (setenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), respectivamente. O ressarcimento é relativo a pagamentos efetivados sem suporte documental. A defesa final destes autos apresenta comprovante de recolhimento, apenas, da multa, pendente de verificação quanto à respectiva contabilização, pelo que é remetido à Unidade técnica competente, com as reservas devidas. **Permanece pendente o** 

# Jugmi Tigwi

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 707/09

recolhimento relativo ao ressarcimento, objeto de Requerimento de 03 do corrente mês e ano – processo TCM nº 16.331/09 – quando o Parecer Prévio data desde o mês de novembro de 2008, esgotado o prazo legal fixado para a apresentação do recurso de reconsideração.

### 3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os artigos 165 a 169 da Constituição da República dispõem que a elaboração e a execução dos orçamentos públicos devem observar três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual de Aplicação – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00.

O Plano Plurianual de Aplicação - PPA, vigente para o quadriênio 2006/2009, foi instituído pela Lei Municipal nº 59, de 19/12/2005.

A LDO, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 10/07/2007, sob o nº 85, e devidamente publicada. O pronunciamento Técnico aponta falhas na sua elaboração, pelo que fica advertida a Comuna.

A LOA traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo o Orçamento Fiscal e o de Seguridade Social. O orçamento do exercício financeiro de 2008, aprovado sob nº 88, estima a Receita e fixa a Despesa no valor de R\$23.489.700,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais) com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (RS)
Orçamento Fiscal	17.529.700,00
Orçamento da Seguridade Social	5.960.000,00
(-) Dedução Fundeb	1.565.200,00
Total	23.489.700,00

Devidamente publicado, o diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal 4.320/64, no limite percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor da despesa fixada. Aprovouse o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 342, de 26/12/2007, acostado as fls. 102 a 117.

O texto da LOA **exclui** da base de cálculo para a abertura de créditos adicionais, **indevidamente**, créditos destinados a: "I - atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, incluindo-se inativos e



cont. do P.P. nº 707/09

pensionistas, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo; II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; III atender despesas financiadas com recursos vinculados a convênios; IV atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho financiadas com recursos vinculados e de aplicação específicas, das funções Saúde, Assistência, Previdência, e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante anulação de dotações das respectivas funções; V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2007, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados ao FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei". Tais exceções configuram, induvidosamente, autorização para a vedada abertura de créditos sem limitação de valor, matéria objeto de orientação e advertências anteriormente expedidas pela Corte, pelo que a falta repercute nas conclusões deste pronunciamento. Fica advertida a administração municipal que a continuidade no procedimento irregular pode comprometer o mérito de contas futuras.

A Programação Financeira, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Inexistindo no Pronunciamento Técnico indicação da ocorrência de faltas, no particular, considera-se regular a matéria.

## 4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de R\$14.948.870,08 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e oito centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares. Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro, nos valores de R\$12.984.730,71 (doze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e um centavos), R\$1.712.000,00 (um milhão, setecentos e doze mil reais) e R\$252.139,37 (duzentos e cinqüenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), respectivamente. Respeitadas as normas de regência, com destaque para as contidas na LOA e na Lei Federal nº 4.320/64, R\$25.453.839,37 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) passou a constituir-se na despesa autorizada, refletida corretamente nos demonstrativos de despesa.

### 5 - <u>DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u> REALIZADO PELA 7º INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO



cont. do P.P. nº 707/09

Confrontado o Relatório Anual – fls. 474 a 507 – com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal no citado documento técnico:

- Remessa de documentação incompleta ao exame da Regional da Corte, infringindo-se o disposto na Resolução TCM nº 1060/05 e dificultando o exercício do controle externo;
- Existência de divergência entre o somatório dos documentos de despesa apresentados à Regional da Corte e o montante registrado nos Demonstrativos de Despesas dos meses de maio, setembro e outubro, nos valores de R\$ 16.091,00 (dezesseis mil e noventa e um reais), R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 98.295,00 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais), respectivamente, configurando a realização de pagamentos no montante de R\$ 132.386,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e oitenta seis reais) sem suporte documental. É conferido prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da emissão deste pronunciamento para esclarecimento da matéria ou efetivação de ressarcimento ao erário, com recursos pessoais do Gestor, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência para aplicação de penalidades específicas;
- Atraso no pagamento dos profissionais do magistério nos meses de abril, maio e junho, o que se constitui em falha grave, tendo em vista a regularidade na realização da receita e a destinação específica dos recursos;
- Saída de numerário da conta bancária do FUNDEB sem suporte em documento de despesa, no montante de R\$ 246.052,18 (duzentos e quarenta seis mil, cinqüenta dois reais e dezoito centavos), nos meses de agosto R\$ 182.076,26 e setembro R\$ 63.975,92. É conferido prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da emissão deste pronunciamento para esclarecimento da matéria ou efetivação de ressarcimento ao erário, com recursos pessoais do Gestor, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência para aplicação de penalidades específicas;
- Inadequado cumprimento das normas referentes à execução da despesa, contrariando-se as pertinentes disposições da Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão, no particular;
- Não cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 Estatuto das Licitações
   desatendidos os princípios constitucionais atinentes à Licitação Pública;



cont. do P.P. nº 707/09

- Inobservância a normas legais atinentes a contratos celebrados, na medida em que são omitidos requisitos fundamentais, mencionados no relatório reportado;
- -- Ausência de comprovação de despesas nos meses de julho -- R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e agosto -- R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinqüenta reais), pelo que o montante de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil, cinqüenta reais) deve ser ressarcido ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, gerando a omissão a lavratura de Termo de Ocorrência para aplicação de penalidades específicas;
- Pagamentos realizados mediante débitos automáticos em cotas do ICMS, o que revela supressão da fase de liquidação da despesa e privilégio concedido a determinados credores, ao arrepio do regramento legal e de orientação contida em parecer da assessoria jurídica da Corte, acolhido e expedido aos Gestores pela sua Presidência;
- Reincidência no cometimento de irregularidades antes apontadas pela Corte de Contas.

### 6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise aqui empreendida considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional — DHP do contador que firma as peças contábeis, exigência do parágrafo único do artigo 1º da Resolução do CFC nº 871/00.

## 6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em referência demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do art.º 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de DÉFICIT ou SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição 🔭 🐧 👯	R\$
Receita Prevista	23.489.700,00



cont. do P.P. nº 707/09

(-) Receita Arrecadada (A)	25.668.400,22
(=) Superávit de Arrecadação	2.178.700,22
Despesa Inicial Fixada	23489.700,00
(+) Créditos Adicionais	14.948.870,08
(=) Despesa Final Fixada	25.453.839,37
(-) Despesa Executada (B)	25.219.160,04
(=) Economia Orçamentária	234.679,33
Superávit Orçamentário (A-B)	449.240,18

A Receita Arrecadada em 2008 alcançou o total de R\$25.668.400,22 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais e vinte e dois centavos), superando a prevista no percentual de 9,27% (nove virgula vinte e sete por cento), com a seguinte composição:

Descritgão	RS
Receitas Correntes	27.028.198,24
Receitas de Capital	1.039.750,00
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	2.399.548,02
Total	25.668.400,22

Consoante o *Balanço Orçamentário*, a despesa alcançou montante de R\$25.219.160,04 (vinte e cinco milhões, duzentos e dezenove mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), com a composição a seguir sintetizada:

Descrição		\$
Despesas Correntes	23.533.104,1	7
Despesas de Capital	1,686.055,8	37
Total	25.219.160,0	)4

## 6.2 - BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Traduz a movimentação financeira, apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra-orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art.º 103 da Lei Federal nº 4.320/64. Os dados refletidos nas contas são assim condensados:

Descrição	RS
Receita Orçamentária	25.668.400,22
Receita Extra – Orçamentária	2.812.100,60
Saldo do exercício anterior	2.558.030,50
TOTAL	31.038.531,32
Despesa Orçamentária	25.219.160,04
Despesa Extra- Orçamentária	3.247.433,68
Saldo para exercício seguinte	2.571.937,60
TOTAL	31.038.531,32



cont. do P.P. nº 707/09

### 6.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais que estão classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são a seguir sumariados:

ATIVO			PASSIVO		
Z Z Z De	scrição	R\$	Descrição	R\$	
Ativo	Disponível	2.571.937,60*	2.571.937,60* Passivo Financeiro 763		
Financeiro	Realizável	298.749,84	Passivo Financeiro	763.987,83	
Ativo Perma	nente	8.824.124,04	Passivo Permanente	6.615.535,30	
Soma Ativo	Real .	11.694.811,48	Soma Passivo Real	7.379.523,13	
Ativo Compensado		300.524,63	Passivo ,	300.524,63	
		300.324,03	Compensado	300.524,63	
	al Descoberto	-	Ativo Real Líquido	4.315.288,35	
TOTAL	THE SHALL SHALL	第12:003:336 11	TOTAL	12.003.336,11	

Os valores referentes a Restos a Receber — R\$1.745.205,39 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos) — foram lançados indevidamente no Ativo Financeiro Disponível, quando o correto seria no Realizável.

Decorrente da diferença do déficit patrimonial ou resultado econômico negativo, do exercício em análise — R\$537.650,98 (quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinqüenta reais e noventa e oito centavos) — com o valor de R\$4.852.939,33 (quatro milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) da situação líquida do exercício anterior, o montante de R\$4.315.288,35 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) corresponde ao Saldo Patrimonial — Ativo Real Líquido.

### 6.3.1. Ativo

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Figurando pendência no Ativo Realizável no valor de R\$27.706,53 (vinte e sete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), fica a administração Municipal com a obrigação de adotar providências de equacionamento, para verificações quando da análise das contas seguintes.

Escriturada no Ativo e no Passivo Compensados a conta intitulada "Parcelamento em Tramitação - Divida Fundada - INSS" na quantia de R\$308.524,63 (trezentos e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), o fato repercute no Saldo Patrimonial, pelo que foi o

cont. do P.P. nº 707/09

Gestor questionado. A argumentação produzida na defesa final não elide a irregularidade. As contas de compensação, na ótica da Lei Federal nº 4.320/64, registram atos da Administração que não se refletem de imediato sobre o patrimônio, enquanto que os juros correspondentes à atualização da dívida fundada com o INSS já afetaram o patrimônio da entidade. O Balanço Patrimonial reporta-se à posição em 31 de dezembro e, nessa data, caso o município fosse quitar a dívida, os encargos e juros decorrentes se incorporariam ao valor do principal a ser pago. Por outro lado, os procedimentos de registros contábeis da dívida fundada devem atender aos Princípios Fundamentais da Contabilidade estabelecidos pela Resolução do CFC nº 750, de 29 de agosto de 1.993, especialmente os da oportunidade, competência e atualização monetária. Porque pertinente, cabe transcrito o artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64, verbis:

- "Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos. Parágrafo único - A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros."

Em conclusão, as atualizações devem ser apropriadas mensalmente, de sorte a que as peças contábeis reflitam com fidelidade o saldo real da dívida fundada existente, pelo que se determina à Comuna que proceda aos ajustes necessários, para verificação nas contas do exercício subsequente, quando a matéria voltará a ser examinada.

#### 6.3.1.1 - Dívida Ativa

Na forma do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, as importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A Dívida Ativa Tributária ao final de 2007 e os valores cobrados correspondem a R\$415.900,36 (quatrocentos e quinze mil e novecentos reais e trinta e seis centavos) e R\$34.401,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), respectivamente, o último valor eqüivalendo ao percentual de 8,27% (oito vírgula vinte e sete por cento) do total, sem registros de inscrição no exercício. A Dívida Ativa Não Tributária apresenta saldo e arrecadação de R\$98.594,90 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) e R\$165,40 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), respectivamente, também sem registro de inscrição no exercício, não assinalando cobrança. Resta a importância total de R\$480.093,78 (quatrocentos e oitenta mil e noventa e três reais e setenta e oito centavos), a cobrar, integrada pelas parcelas de R\$381.498,88 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)

# FICM

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 707/09

e R\$98.594,90 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) da Tributária e da Não Tributária, respectivamente. Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, os registros indicam que a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, que impõe cobrança judicial e tem importância destacada na LRF. Fica a Administração advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na cobrança dos créditos municipais, caracterizada como ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

### 6.3.2 - Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando as origens dos recursos aplicações no ativo.

### 6.3.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epigrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. Ao final de 2008 alcancou o montante de R\$763.987,83 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondendo aos valores de R\$427.478,34 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) - "Restos a Pagar" do exercício e R\$336.509,49 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos) - "Depósitos e Retenções". Considerado o valor correspondente de 2007 - R\$2.196.995,71 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) constata-se a ocorrência de redução percentual de 65,23% (sessenta e cinco vírgula vinte e três por cento), ainda que o débito referente ao Órgão de Previdência, correspondente à quantia de R\$307.928,85 (trezentos e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), deva, necessariamente, ser equacionado pela Comuna.

Atente o Gestor para as <u>prescrições e penas introduzidas no Código Penal</u> Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a <u>Previdência Social.</u>

#### 6.3.2.2 - Dívida Fundada Interna - Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas "INSS", "FGTS", "Empréstimo - CEF", "Receita Federal", "Desenbahia" e "Precatórios", assumidas pelo Executivo, no montante de R\$6.615.535,30 (seis milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). Constatado expressivo crescimento percentual de 63,73%

# ALCM!

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 707/09

(sessenta e três reais vírgula setenta e três por cento) em relação à existente em 31/12/2007, impõe-se a atuação da Comuna para preservação do seu equilíbrio financeiro. Não foram apresentadas, como devido, as certidões probatórias dos débitos relativos ao FGTS, Precatórios e Empréstimo - Caixa Econômica Federal.

### 6.3.2.3 - Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de nºs 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida de Riacho de Santana respeita o limite correspondente, cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

# 6.3.2.4 – Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, os "restos a pagar" correspondem às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, a legislação vigente impõe a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação respectiva é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

Descrição	R\$
Restos a Pagar exercícios anteriores	1.163.434,29
Restos a Pagar quitados no exercício	1.010.921,79
Restos a Pagar cancelados	152.512,50
Restos a Pagar inscritos no exercício	427.478,34
Saldo para o Exercício Seguinte	427.478,34

Sendo as contas sob análise correspondentes ao último exercício da gestão iniciada em 2004, cabe apurar o cumprimento da exigência contida no art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é



cont. do P.P. nº 707/09

enquadrada como crime fiscal, na forma do artigo 359-C da Lei Federal nº 10.028/00.

O saldo financeiro da Municipalidade ao final do exercício de 2008, consoante informação contida no Pronunciamento Técnico, fls. 534, alcança o montante de R\$402.120,87 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos), verificando-se a existência do montante de R\$2.253.357,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) a título de Consignações/Retenções, Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores, pagas em 2009, do que resulta R\$1.851.236,33 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) de indisponibilidade. Submetida a matéria aos Srs. Auditores da Corte, em face dos argumentos produzidos na defesa final, acolhe a Relatoria as conclusões do estudo empreendido, na forma do contido às fls. 840/841, para registrar que não foi observado o disposto no art. 42 da LRF, o que, por si, compromete, irremediavelmente, o mérito das contas.

### 6.4. – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (Superávit / Déficit). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

- Varlaçõe	s Ativas	Variações	Passivas
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da		Resultante da	
Execução	25.668.400,22	Execução	25.219.160,04
Orçamentária		Orçamentária	
Mutações	1.457.356,92	Mutações	492.710,72
Patrimoniais		Patrimoniais	402.110,12
Independente da		Independente da	
Execução	2.231.240,77	1	4.182.778,13
orçamentária		Orçamentária	
Total das		Total das	
Variações Ativas	29.356.997,91	Variaçõe <b>s</b>	29.894.648,89
variações Ativas		Passivas	
Déficit		Superávit	
Patrimonial do	537.650.98		-
Exercício		Exercício	
ार् <b>व</b> ि	29:894:648;89	Total	29,894,648,89

O Anexo XV, nas Variações Ativas registra baixa de valores pertinentes a Restos a Pagar, Obrigações a Pagar e Passivo – SAAE, cujos processos foram encaminhados quando da defesa final.



cont. do P.P. nº 707/09

Não constando, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa — Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, deve a Comuna adotar essa providência, a ser verificada nas contas do exercício subseqüente, recomendando-se o cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04. O Parecer Prévio emitido acerca das relativas a exercício anterior conteve advertência neste sentido, pelo que a omissão tem repercussão nas conclusões deste pronunciamento. Não há justificativas para a omissão do setor contábil, a exigir a adoção de providências administrativas e disciplinares.

### 7 - DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmando a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

A peça em epígrafe somente foi apresentada quando da defesa final. Apesar da intempestividade, que não deve voltar a ocorrer sob pena de aplicação de penalidades, atende ao contido no art. 9°, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05

## 8 – <u>DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS</u>

## 8.1 – EDUCAÇÃO

### 8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

O artigo em destaque da Lei Maior determina que os municípios apliquem, anualmente, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Pronunciamento Técnico originalmente informa gastos no montante de R\$8.209.103,46 (oito milhões, duzentos e nove mil, cento e três reais e quarenta e seis centavos) - percentual de 23,94% (vinte e três vírgula noventa e quatro por cento), incluídos os "Restos a Pagar do exercício", efetivamente pagos até 31/01/2009. Analisados os documentos e a argumentação trazidos pela defesa final, entretanto, verifica-se que houve aplicação do montante de R\$8.604.051,41 (quarenta e oito milhões, seiscentos e quatro mil e cinqüenta e um reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao percentual de 25,09% (vinte e cinco vírgula zero nove por cento), cumprida a norma em apreço.

### 8.1.2 - <u>FUNDEB - Lei Federal nº 11.494/07</u>



cont. do P.P. nº 707/09

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, deve ser aplicado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública — parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. Havendo o Município recebido recursos do FUNDEB no montante de R\$ 7.251.306,21 (sete milhões, duzentos e quinze mil, trezentos seis e vinte e um centavos), o acompanhamento realizado pela Regional da Corte revela aplicação original de R\$ 4.064.519,69 (quatro milhões, sessenta quatro mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta nove centavos) - percentual de apenas 56,01% (cinqüenta seis vírgula zero um por cento). A cuidadosa análise efetivada nos documentos e argumentação apresentados na defesa final comprova que o percentual efetivamente aplicado alcançou 56,80% (cinqüenta seis vírgula oitenta por cento), ainda assim não alcançado o limite mínimo referido.

# 8.1.2.1 — Despesas glosadas em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Investidos recursos do Fundo em epígrafe em ações não compatíveis com a legislação de regência, caracteriza-se desvio de finalidade, mesmo considerados os documentos e argumentos produzidos na defesa final. Em decorrência, são excluídas despesas no importe de R\$46.204,66 (quarenta e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), que deve retornar à conta do Fundeb, com recursos municipais, em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, comprovando-se o fato à Regional, também mensalmente, a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio. Sendo estas as últimas contas da gestão o fato incide sobre as conclusões deste pronunciamento, atentando a atual Administração que a obrigação tem caráter institucional, e não pessoal.

# 8.1.2.2 - Despesas glosadas em face da aplicação de recursos do FUNDEF — Lei Federal nº 9.424/95 — com desvio de finalidade

Não há comprovação nos autos de haver sido efetivada a restituição à conta do FUNDEF, com recursos municipais, da importância de R\$373.582,02 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), como determinado através dos Pareceres Prévios números 609/08, 897/07, 456/05 e da Deliberação 1.454/07, relativos aos exercícios financeiros de 2007, 2006 e 2004, o que revela reiterado descumprimento de determinações da Corte, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento, mesmo porque sequer foram apresentadas justificativas ou recolhimento parcial, apesar de deferido o parcelamento. Tratando-se de obrigação institucional, deve a Comuna efetivar o recolhimento do



cont. do P.P. nº 707/09

valor total em 15 (quinze) parcelas mensais de igual valor, a contar do mês de dezembro de 2008, apresentando as comprovações devidas, também mensalmente, à Regional da Corte. À semelhança do que tem ocorrido em municípios outros, geridos com boa fé, pode o atual Gestor encaminhar projeto de Lei Municipal autorizando a instituição financeira a efetivar mensalmente a transferência da respectiva parcela, da conta geral para a do Fundef, com o que se sistematiza o cumprimento da lei e das determinações deste Tribunal.

### 8.2. - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Promulgada em 13/09/2000, a Emenda Constitucional 29 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o respectivo inciso III a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão de 1% do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

Aplicado, em 2008, o valor de R\$2.586.413,64 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), cumpriu-se a norma constitucional – percentual de 17,99% (dezessete virgula noventa e nove por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

### 8.3. – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista e o limite máximo correspondem a R\$1.178.632,70 (um milhão, cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos) e R\$1.024.937,27 (um milhão, vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), respectivamente. Verificada a ocorrência de repasses no montante de R\$1.024.937,28 (um milhão, vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), considera-se cumprida a norma constitucional.

## 8.4. – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares são os pagamentos efetivados aos Agentes Políticos Municipais, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária n.º 32/04. Perceberam os Srs. Prefeito e Vice Prefeito as importâncias anuais de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais) e R\$51.000,00 (cinqüenta e um mil reais), respectivamente. Indicando o Pronunciamento Técnico ocorrência de pagamentos em valor superior ao legalmente



cont. do P.P. nº 707/09

permitido, a nível anual, ao Sr. José Antônio de Oliveira - Secretário Municipal de Finanças - apresenta a defesa final, comprovante de recolhimento no valor de R\$1.247,30 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), regularizando a questão.

### 8.5 - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Nos termos do artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, constituindo-se em conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados que permitam evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção e apontar eventuais irregularidades ao controle externo. Conquanto existente no Município, as ocorrências consignadas nos pronunciamentos técnicos e aqui destacadas indicam o seu precário funcionamento, pelo que deve ser objeto da atenção da Comuna objetivando o alcance dos objetivos que justificaram a inserção do sistema em sede constitucional.

### 9 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 9.1. - DESPESA TOTAL COM PESSOAL - LIMITE LEGAL

Os artigos 18 a 20 e 21 a 23 da LRF, respectivamente, definem e estabelecem limites específicos para as despesas com pessoal e disciplinam a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

As contas sob apreciação registram os valores seguintes:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal - 54% (art. 20 LRF)	14.052.581,77
Limite Prudencial – (art. 22)	13.349.952,68
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	12.647.323,59
Participação em 2008	12.266.816,07
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	47,14%

O Poder Executivo de Riacho de Santana cumpriu o limite estabelecido no artigo 20 da LRF.

### 9.2. - CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL - art. 21



cont. do P.P. nº 707/09

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade dispõe, "verbis":

"Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (grifamos)

As informações da Inspetoria Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam a ocorrência de aumento dos gastos no período citado. Entre período janeiro a dezembro de 2008 o total da despesa com pessoal - R\$12.266.816,07 (doze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e sete centavos) — representa o percentual de 47,14% (quarenta e sete vírgula quatorze por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício, constatando-se acréscimo percentual de 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento) em relação ao ano anterior. São acolhidas as justificativas produzidas na defesa final, na medida em que comprovada a inexistência de atos praticados no período de vedação legal, com as ressalvas devidas em face da inação administrativa antes referida.

# 9.3. - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

### 9.3.1 - Publicidade

Constata-se que foram encaminhados os demonstrativos e comprovada, somente quando da defesa final, a divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, conforme o disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e § 2º do art. 55 da LRF. Salienta-se, todavia, que os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 6º bimestre e da Gestão Fiscal pertinentes ao 3º quadrimestre foram publicados com significativo atraso, o que impõe a aplicação ao Gestor da penalidade prevista no § 2º do artigo 55 da LRF.

### 9.3.2 – Remessa de Dados

O sistema de controle informatizado "LRF – Net" revela cumprimento parcial do art.º 1º da Resolução TCM nº 1.065/05, em virtude da remessa, por meio eletrônico, porém com atraso, dos demonstrativos referentes ao 6º bimestre e ao 3º quadrimestre dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal e de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Apesar do acolhimento das justificativas produzidas, adverte-se que a reincidência enseja a aplicação de penalidades.

### 9.4 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

# JICM!

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 707/09

Não há comprovação nos autos da realização das audiências determinadas na LRF. Deve o Poder Executivo, na forma de disposição da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas realizadas na Câmara local, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Os elementos produzidos na defesa final são relativos ao Conselho Municipal de Saúde, e não ao exigido. A omissão <u>repercute nas conclusões deste pronunciamento.</u>

### 10 - <u>DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL</u>

### 10.1 - ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL - Resolução TCM nº 931/04

Os valores recebidos e contabilizados em 2008 e os relativos ao saldo anterior e rendimentos auferidos são de R\$165.471,79 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) e R\$4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais), respectivamente, perfazendo R\$169.841,79 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) de disponibilidade financeira. Identificando a Inspetoria Regional o montante de R\$84.156,70 (oitenta e quatro mil, cento e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) de despesas correlatas, a diferença de R\$85.685,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) não corresponde ao valor de R\$3.132,82 (três mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) - saldo disponível em extrato, após conciliação bancária. Silente a defesa, deve o Gestor apresentar, em até 60 (sessenta) dias, toda a documentação pertinente ao exame da unidade técnica competente. A omissão ou constatação de irregularidades ensejará a lavratura de Termo de Ocorrência, com as consequências decorrentes.

# 10.2 - DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS - Resolução TCM nº 1.121/05

O repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e 26, da LRF. Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura de Riacho de Santana repassou recursos à Associação Beneficente e Promocional Agrícola — Abepars — no valor de R\$46.394,64 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), cuja prestação de contas foi encaminhada quando da defesa final, devendo ser extraída pela SGE — classificador, na cor azul — doc. 33, para exame da unidade técnica competente, em autos apartados.

### 10.3. – SICOB – Resolução TCM nº 1.123/05

Disciplinando o disposto no artigo 96 da Carta Estadual, a Resolução TCM nº 1.123/05 determina a apresentação de dados relativos a recursos humanos.



cont. do P.P. nº 707/09

Não foram remetidas as informações pertinentes o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

### 10.4. – SAPPE – Resolução TCM nº 1.253/07

Atendidas as exigências, embora deva ser eliminado o atraso verificado.

### 10.5. - SIP - Resolução TCM nº 1.254/07

A Resolução em apreço, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26.7.07, estabelece normas específicas acerca dos gastos efetivados com divulgação de atos, noticiário, propaganda ou promoção pelas Prefeituras e Câmaras Municipais. Indicam os autos que não foi cumprida a obrigatoriedade de remessa trimestral, por meio eletrônico, dos dados exigidos. A omissão, em face do tempo decorrido desde a divulgação da norma, incide nas conclusões deste pronunciamento e a reincidência implicará na aplicação de penas de maior gravidade.

### 10.6. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

Deve a SGE extrair dos autos os documentos de fls. 323 a 457, relativos aos trabalhos de que trata a Resolução destacada, em face do seu conteúdo e em consideração ao expediente autuado sob TCM nº 45.153/09, firmado pelo atual Prefeito Municipal, remetendo-os à apreciação da Unidade Técnica competente da Corte. Fica desde logo notificado o Gestor das presentes contas a tomar ciência de toda a documentação para, querendo, apresentar defesa quanto às acusações que lhe são formuladas.

# 10.7 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS - item 30, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Encaminhado quando da defesa final, o Relatório sobre as Ações do Executivo no âmbito da Fiscalização da Receita e Combate à Sonegação atende, ainda de forma sintética, ao disposto no artigo 13, da LRF e item 30, do art. 9°, da Resolução TCM nº 1060/05. Deve, portanto, ser aperfeiçoado.

# 10.8. – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADE – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades, encaminhado quando da defesa final, atende às exigências da Resolução referenciada.

### 11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final

# JICM!

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 707/09

colaciona comprovantes de pagamento relativos aos processos números 46.967/05, 46.374/08 e 7.762/08, remetidos à verificação e registros da Unidade técnica competente.

Permanecendo pendentes os concernentes aos de números 7.979/05. 11,419/04, 11,113/08, 7,762/08 (ressarcimento), 7,980/05, 7,826/07, 1,181/01, 9.653/01, 7.862/02, 41.019/03, 7.826/07 e 7.915/08, reitera-se que tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária. As decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente. É, portanto, dever do Prefeito, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade. A omissão importa em ato de improbidade administrativa, pelo que este TCM formula representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992. Caso necessário, os atos podem ser obtidos iunto à Secretaria Geral da Corte, advertindo-se que a matéria será objeto de apreciação quando da análise das próximas contas anuais.

### 12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

## 12.1 – EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de denúncia TCM nº 0063/07, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

### 12.2 - APENSADAS

Os ilustres Vereadores locais, Srs. José Santana Flores, Leobino Prates da Rocha Neto e Alan Antonio Vieira firmam as denúncias de fls. 458 a 462, 463 a 467 e 468 a 473, de igual conteúdo. Os fatos nelas abordados foram objeto da apreciação de qualificados técnicos desta Corte, traduzidas as conclusões alcançadas neste pronunciamento. Destarte, são procedentes as delações no que diz respeito ao não cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como anteriormente destacado – item 6.3.2.4. – repercutindo o fato nas conclusões do Parecer Prévio a ser emitido.

Colacionada às fls. 313 a 321 se encontra cópia do processo TCM nº 02817/09, constituído a partir de oficio oriundo da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa e concernente a sentença proferida no processo nº 00340-2006-651-05-09-RT, aforado perante aquele MM Juízo pelo Sr. José de Assis Batista Almeida contra o município de Riacho de Santana. Da sentença proferida, no sentido da procedência parcial, depreende-se que a referida ação foi intentada



cont. do P.P. nº 707/09

em 28.3.2006 e retrata fatos decorrentes da admissão do Reclamante, em março de 1988 e despedida, sem justa causa, em 31.12.2006, condenada a Reclamada a pagar indenização dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2005, além de parcelas relativas a férias em dobro, horas extraordinárias, liberação de seguro desemprego e multa do artigo 477 da CLT. Em verdade, resta configurado o desrespeito às disposições legais que regem o trabalho, pelo que deve a ação ter o prosseguimento devido, cumprindo à Comuna atuar no sentido de minimizar os desembolsos, além, obviamente, de cumprir a legislação de regência.

### 12.3 - DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Às fls. 248 a 256 dos autos acham-se colacionadas decisões adotadas em prestações de contas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 do SAAE de Riacho de Santana, ambos pela aprovação com ressalvas.

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos emitidos por técnicos da Corte, reveladoras de agressão a normas constitucionais e às contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte,

#### RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA, do exercício financeiro de 2008, constantes do processo TCM nº 8.656/09, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea "a" e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92, da responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro, a quem é aplicada multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com respaldo nos incisos I, II e VII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, bem assim a multa específica de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), com lastro no § 2º do artigo 55 da LRF, em face da tardia publicação de dados da Gestão Fiscal, equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais, a serem recolhidas ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.



cont, do P.P. nº 707/09

Determina-se a lavratura de **Termos de Ocorrência**, respeitados os prazos e condições estabelecidos para o saneamento das questões, em relação a:

- Divergência entre o somatório dos documentos de despesa apresentados à Regional da Corte e o montante registrado nos Demonstrativos de Despesas dos meses de maio, setembro e outubro, nos valores de R\$ 16.091,00 (dezesseis mil e noventa e um reais), R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 98.295,00 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais), respectivamente, configurando a realização de pagamentos no montante de R\$ 132.386,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e oitenta seis reais) sem suporte documental;
- Saída de numerário da conta bancária do FUNDEB sem suporte em documento de despesa, no montante de R\$ 246.052,18 (duzentos e quarenta seis mil, cinqüenta dois reais e dezoito centavos), nos meses de agosto – R\$ 182.076,26 e setembro – R\$ 63.975,92;
- Ausência de comprovação de despesas nos meses de julho R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e agosto – R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinqüenta reais), pelo que o montante de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil, cinqüenta reais) deve ser ressarcido ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor;
- Aplicação de recursos recebidos a título de Royalties.

Recomenda-se a adoção, pela SGE da Corte, das seguintes providências:

- Autuação, em apartado, para autônoma tramitação, da documentação constante de classificador, na cor azul – doc. 33 concernente a prestação de contas de Entidade Civil, com remessa à competente Coordenadoria de Controle Externo, na forma explicitada no item 10.2 deste pronunciamento;
- Extrair dos autos os documentos de fls. 323 a 457 contendo Relatório da Comissão de Transmissão de Governo para apreciação da unidade técnica competente, conforme item 10.6 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia ao atual Prefeito Municipal, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, para adoção das providências aqui determinadas.

Formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, com respaldo no artigo 76, inciso I, alínea "d", através da douta Assessoria Jurídica deste



cont. do P.P. nº 707/09

Tribunal, destacando-se a não cobrança de créditos municipais e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Gestor das presentes contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2009.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - Presidente

Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS - Relator

Dag



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08628-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: Tito Eugênio Cardoso de Castro Relator: Conselheiro Mário Negromonte

### PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Em sessão Plenária de 28/10/2015 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Subst. Antonio Emanuel, sendo apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo do art. 55 da Lei Complementar n. 6/91 e autuada neste Tribunal sob o n. 08628/15.

Foi apresentado o comprovante (Edital n. 2/2015) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem as Constituições Federal (art. 31, § 3°) e Estadual (art. 63, § 1°, e art. 95, §2°) a Lei Complementar n. 06/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM n. 1060/05 (art. 8°).

O acompanhamento do exame mensal das contas foi feito pela 7ª IRCE. A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares emitidos pela IRCE, em que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

se registram as falhas e irregularidades porventura remanescentes, está disponível no SIGA.

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 425/454.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n. 313, DO Eletrônico/TCM de 21/9/2013), manifestando-se nos termos do Processo n. 14403-15 /15 (fls. 460/477).

### DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, todas de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de R\$ R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 5.500,00 e R\$ 2.000,00, além dos ressarcimentos de R\$ 10.348,41, R\$ 14.130,64 e R\$ 19.987,44, nos exercícios de 2009, 2012 e 2013, respectivamente.

No exercício de 2013, foi imputada também a multa de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5°, inciso IV, §§ 1° e 2°, da Lei n. 10.028/2000.

### DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei n. 221/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei n. 217/2013.

A Lei Orçamentária Anual n. 225/2013 aprovou o orçamento para o exercício de 2014, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 62.119.041,00, sendo R\$ 44.700.041,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 17.419.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do superávit financeiro, 50% do excesso de arrecadação e 60% de anulação de dotações.

Foi apresentada na defesa a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014 foram aprovados pelo Decreto n. 264/2013.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$** 27.369.779,73, decorrentes de anulação de dotações e contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2014 foi aprovado através do Decreto n. 263/2014, em cumprimento ao art. 25 da LDO/2014, sem modificações no período.

## DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Lielton Martins da Costa, CRC n. BA-024965/O-8.

### Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

## Balanço Orçamentário

A receita arrecadada, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de R\$ 53.612.853,64, correspondendo a 86,31% do valor previsto no Orçamento (R\$ 62.119.041,00).

A despesa realizada foi de R\$ 55.799.509,48, ante uma fixação de R\$ 62.119.041,00, evidenciando uma economia orçamentária de R\$ 6.319.531,52, equivalente a 89,83% do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária importou em déficit de R\$ 2.186.655,84.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2014 da Prefeitura de Riacho de Santana pode



ser conceituada como "deficiente", uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de 13,69% e de 10,17%.

INDICES	DAABOP
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
ВОМ	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2013, a receita cresceu 8,37%, e a despesa 10,13%. O déficit de execução orçamentária aumentou, passando de R\$ 1.193.620,56 em 2013 para R\$ 2.186.655,84 em 2014.

Descrição»	2013 (R\$)	2014 (R\$)	% %
Receita	49.473.444,84	53.612.853,64	8,37
Despesa	50.667.065,40	55.799.509,48	10,13
Resultado	-1.193.620,56	-2.186.655,84	

Destaque-se que o Balanço Orçamentário foi apresentado de forma incompleta, já que não veio acompanhado dos dois quadros demonstrativos relativos a Restos a Pagar não processados (Anexo I) e Restos a Pagar processados (Anexo II).

### Balanço Financeiro

O saldo em caixa e em bancos foi de **R\$ 4.014.960,38**, **10,95%** inferior ao do exercício anterior, tendo sido apresentado o Decreto n. 259/2014, que designou a Comissão para apurá-lo, em cumprimento ao art. 9°, item 20, da Resolução TCM n. 1060/2005.

Foi apontada no Pronunciamento Técnico uma diferença de R\$ 1.042.583,68 entre o valor das disponibilidades constantes nos extratos bancários analisados pela DCE (R\$ 2.972.376,70) e o valor contabilizado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial (R\$ 4.014.960,38).



Na defesa o Gestor comprovou que, da diferença (R\$ 1.042.583,68), R\$ 2.833,68 referem-se a disponibilidades registradas nos Demonstrativos Contábeis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município. Quanto ao restante (R\$ 1.039.750,00), alegou, sem comprovação, que seria referente a "restos a receber" de outras administrações.

Assim sendo, deve o Gestor, no prazo de 30 dias do do trânsito em julgado deste pronunciamento, realizar o imediato registro de R\$ 1.039.750,00 em conta de responsabilidade, além de adotar as medidas administrativas e/ou judicais para sua recuperação, anexando a comprovação dessas medidas às contas de 2015, sob pena de responsabilidade.

Os Restos a Pagar de 2014 de **R\$ 3.630.583,09** correspondeu ao apontado no Balanço Orçamentário.

As disponibilidades validadas pela DCE (R\$ 2.972.376,70), são insuficientes para a cobertura das consignações/retenções (R\$ 953.991,71), Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 68.769,75), Restos a Pagar de 2014 (R\$ 3.630.583,09) e Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015 (R\$ 68.004,43). Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Complementar n. 101/2000 (LRF) no último ano de mandato.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração a forma adotada pela Diretoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento Técnico – item 4.6.3.2.

Observa-se que o Balanço Financeiro não evidenciou todos os dispêndios e ingressos financeiros do período, pois deixou de registrar os valores referentes aos repasses dos duodécimos à Câmara, o que foi reconhecido pelo Gestor, tendo ele comprovado que em 2015 já tem evidenciado esses repasses nos Demonstrativos de Receita e Despesa do Município.

# Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve cobrança da Dívida Ativa de R\$ 115.237,12, correspondente a 11,10% do saldo do exercício anterior (R\$ 1.038.168,74). O Gestor alegou na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança da referida dívida, adotando providências administrativas



e judiciais.

Foi apresentada na defesa a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no art. 9°, item 19 da Resolução TCM n. 1.060/05, alterada pela Resolução TCM n. 1.331/14.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de R\$ 30.773.789,96, sendo R\$ 178.697,11 relativos a precatórios.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou déficit de R\$ 1.385.763,91, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 11.390.588,34.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se que o Gestor:

- não registrou no Passivo Financeiro os Restos a Pagar não Processados de R\$ 225.443,82 (sendo R\$ 220.275,59 de 2014);
- subavaliou o Ativo Imobilizado em R\$ 464.682,35, uma vez que o valor registrado no inventário totaliza R\$ 18.000.618,74 e o valor contabilizado no Balanço colocado em disponibilidade pública foi o de R\$ 17.535.936,39;
- não realizou a depreciação de seus bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- não reclassificou as Obrigações de Longo Prazo em Obrigações de Curto Prazo;
- não registrou corretamente, no Passivo Financeiro, os Restos a Pagar não processados de R\$ 225.443,82.

Em sua defesa, o Gestor apresentou os demonstrativos contábeis corrigidos, que não foram aceitos por esta Relatoria por terem sido elaborados após a fase de disponibilidade pública. As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2014, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o Gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 7ª Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- Impropriedades em licitações e/ou inexigibilidade e em processos de pagamento, a exemplo de publicação intempestiva do Contrato n. PP015/14/122 (R\$ 155.769,81); falta de justificativa de preço na Inexigibilidade n. 4/14/15 (R\$ 69.000,00); e ausência de comprovantes da regularidade fiscal de empresas contratadas;
- descumprimento da Resolução n. 1282/09 pela ausência de inserção de dados e informações de despesas de publicidade no SIGA.

### DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### Educação

### Art. 212 da Constituição Federal

O Município cumpriu o limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar em educação 25,72% da receita de R\$ 20.251.469,67 de impostos e transferências, incluídos os Restos a Pagar.

#### Fundeb - Lei Federal n. 11.494/07

O Município também cumpriu o limite mínimo de 60% fixado no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/07 ao aplicar **71,41%** da receita de **R\$ 17.732.038,82**, proveniente do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

No exercício, houve despesas incompatíveis de R\$ 200.155,20, das quais o Gestor comprovou o ressarcimento de R\$ 20.015,52 (Pasta tipo A/Z 2/2, fls. 588/590), restando pendentes R\$ 180.139,68, a serem ressarcidos, com recursos municipais, à conta do FUNDEB.



O Pronunciamento Técncico apontou também á existência de R\$ 416.786,68 de despesas glosadas em exercícios anteriores, ainda pendentes de restituição à conta do FUNDEB, a seguir discriminadas:

Processo	Responsável (els)	<b>Natureza</b>	Valor R\$
09101-07	Paulo Sérgio Gondim	FUNDEF	R\$ 163.565,42
46967-05	Paulo Sérgio Gondim Castro	FUNDEF	R\$ 30.332,58
07762-08	Paulo Sérgio Gondim Castro	FUNDEB	R\$ 176.684,02
07979-05	Tito Eugênio Cardoso de Castro	FUNDEF	R\$ 3.000,00
08656-09	Paulo Sérgio Gondim Castro	FUNDEB	R\$ 43.204,66
Total		•	R\$ 416.786,68

Na defesa, o Gestor comprovou o ressarcimento desse valor à conta do FUNDEF/FUNDEB (Pasta tipo A/Z 2/2, fls 591/606), apresentando os extratos bancários das contas dos respectivos Fundos, com os registros de créditos correpondentes, que deverão ser desentranhados dos autos e encaminhados para 1ªDCE para análise e atualização dos registros.

Consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em cumprimento ao art. 31 da Resolução TCM n. 1.276/2008.

# Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O Município cumpriu o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12 ao aplicar em ações e serviços públicos de saúde 19,58% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, ou seja, R\$ 25.310.683,82 com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional n. 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 13 da Resolução TCM n. 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.



Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de R\$ 1.994.900,00, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 1.672.987,14, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

#### SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal n. 249/2012, fixados em R\$ 15.000,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente.

#### DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A despesa com pessoal em 2014 não obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF, na medida em que foram aplicados R\$ 31.967.584,76, correspondentes a 60,72% da Receita Corrente Líquida de R\$ 52.645.763,17.

As análises realizadas pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, relativas a despesas com pessoal por quadrimestre, apresentaram as seguintes conclusões:

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2° QUADRIMESTRE	3° QUADRIMESTRE
2012			50,95
2013	57,60	56,19	56,55
2014	54,84	57,78	60,72

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando 56,19% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o Gestor deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2014 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2014, o que não foi feito.

Registre-se que nos três quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal permaneceu acima do limite de 54%, descumprindo o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do



art. 5°, inciso IV, da Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1° do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do Gestor.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda em relação à LRF, foi cumprido o art. 9°, § 4°, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e foi comprovado na defesa o atendimento ao art. 48-A, uma vez que foram divulgadas as informações referentes às receitas e despesas do Município.

Também foi comprovada na defesa a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

#### **CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2014 não atende ao art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, devendo o Prefeito cumprir as exigências da Resolução TCM n. 1.120/05.

### RESOLUÇÕES TCM

No exercício, foram recebidos R\$ 286.017,60 e R\$ 4.619,83 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros no Pronunciamento Técnico de despesas glosadas.

Foi apresentada na defesa a comprovação do encaminhamento a este Tribunal da prestação de contas referente ao repasse de recursos em 2014 à Associação de Jovens e Amigos do povoado de santa Rita (Processo n. 49912-15).

Consta nos autos a Declaração de Bens do Gestor referente ao exercício de 2014, em conformidade com o art. 11 da Resolução TCM n. 1.060/05.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.



1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

#### **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais quatro multas e dois ressarcimentos são de responsabilidade do Gestor destas contas, sendo uma multa e dois ressarcimentos vencidos em 2015.

#### **MULTAS**

Processo	Multado	<b>Cargo</b>	Vencimento	Valor RS		
11339-13	Tito Eugênio Cardoso de Castro	Prefeito	29/08/2014	R\$ 5.000,00		
48843-13	Tito Eugênio Cardoso de Castro	Prefeito	20/09/2014	R\$ 1.000,00		
08973-14	Tito Eugênio Cardoso de Castro	Prefeito	20/04/2015	R\$ 2.000,00		
Total	Total					
09332-10	Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro	Presidente da Camara	30/12/2010	R\$ 500,00		
08177-11	Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro	Presidente da Câmara	14/01/2012	R\$ 500,00		
09969-13	João Daniel Machado de Castro	Prefeito	12/01/2014	R\$ 500,00		
03994-13	Alcides Cardoso Coutinho	Presidente	26/05/2014	R\$ 500,00		
04010-14	Gercino Ribeiro Cardoso	Presidente	12/10/2014	R\$ 800,00		
04413-15	Gercino Ribeiro Cardoso	Presidente	05/09/2015	R\$ 800,00		

#### **RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor/R\$	Observaçã O
11339-13	Tito Eugenio Cardoso de Castro	PREFEITO MUNICIPAL	29/08/2014	R\$ 303.446,90	O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENT E E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS, PAGO A MAIOR,
08973-14	Tito Eugênio Cardoso de Castro	PREFEITO	20/04/2015	R\$ 19.987,44	
			Total	R\$ 323.434,34	
09653-01	Sebastião de Paula	PRESIDENT E	23/12/2001	R\$ 437,78	PARCEL.06 VEZES -PG 1º R\$75,95 E



			1		CONTAB,
	Gondim				PROC.3488/03 E .PROC.5423- 03(TO)- PG + 2 DE R\$75,94 PROC.45397-04 TOTALIZANDO R\$227,83
07862-02	Sebastiao Alves Moreira	PRESIDENT E	11/11/2002	R\$ 505,59	
07862-02	Célio R. de Araújo	VEREADOR	11/11/2002	R\$ 393,73	
07862-02	José Cleves de A. Pereira	VEREADOR	11/11/2002	R\$ 393,73	
07862-02	Leobino P. da Rocha Neto	VEREADOR	11/11/2002	R\$ 393,73	
07862-02	Marlúcia Souza Silva	VEREADOR A	11/11/2002	R\$ 393,73	PG 1ª PARC, R\$241,79 PROC,45398-04
07862-02	Ruberval Bonfim F. Neves	VEREADOR	11/11/2002	R\$ 393,73	PG 3ª PARC.R\$173,02 PROC.46478-06 RETORNOU IRE EM 27/09/06 P/ INFORMAR ACERCA DA 1ª E 2ª PARCELA
07862-02	Sebastião G. de Oliveira	VEREADOR	11/11/2002	R\$ 393,73	
07862-02	João Prates Rodrigues	VEREADOR	11/11/2002	R\$ 393,73	
07862-02	Therezinha F. N. Cardoso	VEREADOR A	11/11/2002	R\$ 393,73	
41019-03	Sebastião Alves Moreira	PRESIDENT E	05/12/2003	R\$ 364,80	
07826-07	Leobino Prates da Rocha	PRESIDENT E	13/01/2008	R\$ 7.591,07	
07762-08	Paulo Sérgio Gondim Castro	PREFEITO MUNICIPAL	06/01/2009	R\$ 72.818,67	
07915-08	José Santana Flores	PRESIDENT E CM	 29/12/2008	R\$ 2.865,00	DÉBITO PARCELA VIR, R\$1,031,40 VENC.10/10/2009 + 09 X R\$203,73 CAVENC, PERIODO 10/11/09 A 10/07/10 SEM ATUAL MONETÁRIA CONF, TERMO CONFI, DÍVIDA N.*93/2009 FIRMADO 25/09/09 PG.APENAS 1* PARC, EM 13/10/09,IRCE PAVERI
07915-08	Alan Antonio Vieira	VEREADOR	29/12/2008	R\$ 156,96	
07915-08	José Abel M. Azevedo	VEREADOR	29/12/2008	R\$ 156,96	
07915-08	Adriano Lélis F. Pereira	VEREADOR	29/12/2008	R\$ 156,96	
07915-08	Manoel Bonfim Olveira	VEREADOR	29/12/2008	R\$ 156,96	
07915-08	Ruberval B. F. Neves	VEREADOR	29/12/2008	R\$ 156,96	PROC. n.06089-15, A IRCE P/VERIFICAR PAGTO E CONTAB VL R\$156,96 DAM 115312
07915-08	Leobino Prates R. Neto	VEREADOR	29/12/2008	R\$ 156,96	
46374-08	Paulo Sergio Gondim Castro	PREFEITO	06/08/2009	R\$ 84.918,05	•
09969-13	Daniel Machado de Castro	PREFEITO	12/01/2014	R\$ 5.720,41	



50033-13	Ruberval Bonfim Fernandes Neves	PRESIDENT E DA CAMARA	20/05/2014	R\$ 1.331,50	
----------	------------------------------------	-----------------------------	------------	--------------	--

Na defesa o Gestor apresentou os comprovantes bancários de recolhimento das multas de R\$ 5.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 (Processos ns. 11339-13, 48843-13 e 08973-14), e dos ressarcimentos de R\$ 19.987,44 e de 13 parcelas de R\$ 13.351,66 relativas ao ressarcimento de R\$ 303.446,90 (Processos ns. 08973-14 e 11339-13), de sua responsabilidade, e os ressarcimentos de R\$ 393,73, R\$ 156,96 e R\$ 156,96 de outros gestores (Processos ns. 07862-02, 07915-08 e07915-08) que devem ser fotocopiados e encaminhadas à 1ªDCE para os registros devidos (Pasta A/Z 2/2, docs. 28/30, fls. 716/802).

Sobre as demais cominações de outros agentes políticos, o Gestor não comprovou as medidas adotadas para cobrança das multas de R\$ 3.600,00 e dos ressarcimentos de R\$ 179.936,82.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos, sobe pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada <u>antes de vencido o prazo prescricional</u>, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em ato de improbidade administrativa, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

### DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência n. 48735-12 contra o Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

VOTO



Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 06/91, vota-se pela aprovação, porém com ressalvas, das contas da **Prefeitura Municipal de Riacho de Santana**, exercício financeiro de 2014, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro.** 

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- · existência de déficit orçamentário e patrimonial;
- despesas de R\$ 200.155,20 realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade;
- ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura;
- divergências detectadas nos valores registrados nos Demonstrativos Contábeis, balancetes mensais e nos Anexos que compõem esta Prestação de Contas, que afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício e demonstram descontrole na elaboração das peças contábeis;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- Descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (divergências e/ou ausência de inserção de dados e informações no SIGA;



 outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente impropriedades em licitações e/ou inexigibilidade e em processos de pagamento (publicação intempestiva de contrato, falta de justificativa de preço em Inexigibilidade, ausência de comprovantes da regularidade fiscal de empresas contratadas).

Por esses motivos, aplica-se ao **Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro**, com arrimo no art. 71, multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### Determinações ao Gestor:

- Registrar em conta de Responsabilidade os R\$ 1.039.750.00 contabilizado como disponibilidades, e adotar as medidas administrativas e/ou judicais para recuperação anexação às contas de 2015 valores, com das comprovações das medidas adotadas sob pena de responsabilidade;
- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dele próprio, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- Restituir R\$ 180.139,68 à conta do FUNDEB, relativo ao exercício de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar n. 101/00, entre outras, as providências



contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

- Estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.302/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;
- Ter maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem e não devem ser alteradas após a disponibilização pública.

### Determinações à 1ª DCE:

- Atualizar o Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos o registro das multas de R\$ 5.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 (Processos ns. 11339-13, 48843-13 e 08973-14) e dos ressarcimento de R\$ 19.987,44 e 13 parcelas de R\$ 13.351,66 relativas ao ressarcimento de R\$ 303.446,90 (Processos ns. 08973-14 e 11339-13), de sua responsabilidade, e os ressarcimentos de R\$ 393,73, R\$ 156,96 e R\$ 156,96 de outros gestores (Processos ns. 07862-02, 07915-08 e07915-08);
- Atualizar o registro do ressarcimento R\$ 20.015,52 de parte das glosas do exercício na conta do FUNDEB (Pasta tipo A/Z 2/2, fls 588/606).

### Determinações à SGE

 Fotocopiar os documentos de fls. 588/606, referentes à restituição da glosa do FUNDEB de R\$ 20.015,52, e encaminhar para a 1ª Diretoria de Controle Externo, para fins de registro;



• Fotocopiar os documentos de fls. 716/802 e 933/958, referentes ao pagamento de multas de R\$ 5.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 (Processos ns. 11339-13, 48843-13 e 08973-14), e ressarcimentos de R\$ 19.987,44 e 13 parcelas de R\$ 13.351,66 relativas ao ressarcimento de R\$ 303.446,90 (Processos ns. 08973-14 e 11339-13), de sua responsabilidade, e os ressarcimentos de R\$ 393,73, R\$ 156,96 e R\$ 156,96 de outros gestores (Processos ns. 07862-02, 07915-08 e07915-08), e encaminhar para a 1ª Diretoria de Controle Externo para fins de registro.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto Presidente

Conselheiro Mário Negromonte Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste perecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 20/10/201710:38

#### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Pronunciamento Técnico : PT.2016.00323

Município: RIACHO DE SANTANA

Entidade: Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA

Exercício: 2016

DCE: 2A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2A DCE

Cargo/Função Responsável		· CPF	Início	Fim
Prefeito	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	13158554534	01/01/2013	18/05/2016
Prefeito	ALAN ANTONIO VIEIRA	36538876587	19/05/2016	31/12/2016

### 1 DOCUMENTAÇÃO

#### 1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA, (5) correspondente ao exercício financeiro de 2016, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 06/04/2017, através do e-TCM, sob o nº 07353e17, descumprindo o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.

#### 1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01/2017 do Poder Executivo, as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<a href="http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/">http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/</a> listView.seam".

#### 1.3 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise são dos Senhores Tito Eugênio Cardoso de Castro e Alan Antônio Vieira, gestores nos períodos de 01/01/2016 a 18/05/2016 e 19/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente.

#### 2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Página: 1 de 39

Entidade: Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA - 2016

Documento Assinado Digitalmente por: EVANDRO LIMA DA SILVA
Acesse em: http://c.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.scam Codigo do documento: 284776fe-8





SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 20/10/201710:38

#### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

#### 2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 221, de 23/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

#### 2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 266, de 03/08/2015, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2016, todavia não foi comprovada a sua efetiva publicação.

### 2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 274, de 02/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$65.022.088,04, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$46.491.219,93 e de R\$18.530.868,11, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrente da anulação parcial ou total das dotações até o limite de 50% da LOA;
- b) decorrente do superávit financeiro até o limite de 50% do efetivamente ocorrido;
- c) decorrente do excesso de arrecadação até o limite de 50% do efetivamente ocorrido.



ocumento Assinado Digitalmente por: EVANDRO LIMA DA SILVA



#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 20/10/201710:38

#### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2016, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 17/12/15. Todavia, não há comprovação de ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

5://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.scam Código do documento: 284776fe-81e6-4738-98 Através do Decreto n.º 22/2016, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016, em cumprimento ao art. 8° da LRF.

Não foi apresentado o Decreto aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

### 3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES :

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.064.090,70, sendo integralmente por anulação de dotações, & entretanto o contabilizado no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2016 foi de R\$24.974.090,70, divergente, portanto, em R\$90.000.00, o que requer esclarecimento.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso no montante de R\$25.064.090,70 estão dentro do limite de 50% (R\$32.511.044,02) do estabelecido pela LOA.

Decreto N° - Data	Anulação	Excesso de	Superávit	TOTAL
- LEI N°		Arrecadação	Financeiro	GERAL
2/16 - 04/01/2016 27415 *	50.000,00	00,00	00,00	50,000,00
4/16 - 01/02/2016 - 27415 *	377.800,00	00,00	00,00	377.800,00
5/16 - 01/03/2016 - 27415 P	1,773,296,56	00,00	00,00	1,773,296,56
8/16 - 01/04/2016 - 27415	177,000,00	00,00	00,00	177.000,00
10/16 - 02/05/2016 - 27415	10.000,00	00,00	00,00	10.000,00
11/16 - 03/05/2016 - 27415	250.000,00	00,00	00,00	250,000,00

Página: 3 de 39

Entidade: Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA - 2016



12/16 - 01/06/2016 - 27415	3,159,919,58	00,00	00,00	3.159.919.58
14/16 - 01/07/2016 - 27415	3.035,343,67	00,00	00,00	3,035,343,67
16/16 - 01/08/2016 - 27415	3.791,969,44	00,00	00,00	3.791.969,44
18/16 <b>-</b> 01/09/2016 - 27415	1.522,755,18	00,00	00,00	1.522.755,18
20/16 - 03/10/2016 - 27415	2.288,988,66	00,00	00,00	2,288,988,66
22/16 - 01/11/2016 - 27415	4.201.786,30	00,00	00,00	4,201,786,30
24/16 - 01/12/2016 - 27415	4.425.231,31	00,00	00,00	4.425,231,31
Total:	25.064.090,70	00,00	00,00	25.064.090,70

R\$3.734.457,01, todavia o contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de 67766.812.000,001, todavia o contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de 67766.812.000,001, a merecer dezembro/2016 foi de R\$3.724.457,01, divergente em R\$10.000,00, a merecer esclarecimento, conforme decretos a seguir:

| Decreto nº | Data | Valor | 99000.138 f2.31.498,81 | 931600,001 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81 | 931.498,81

Decreto nº	Data	Valor 329.600,00 231,498,81
1/16	04/01/2016	329.600,00
3/16	01/02/2016	231,498,81
6/16 P	01/03/2016	29,500,00
7/16 P	01/04/2016	48.500,00
9/16	02/05/2016	419,20
13/16	01/06/2016	2.021.469,60
15/16	. 01/07/2016	400.000,00
17/16 *	01/08/2016	40.000,00
19/16	01/09/2016	222.152,18
21/16	03/10/2016	5.000,00
23/16	01/11/2016	393.000,00
25/16	01/12/2016	13.317,22
Total:		3.734.457,01

### 4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

#### 4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL



SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 20/10/201710:38

#### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Luis Henrique Vasconcelos Aquiar, CRC nº BA-034655/O-9, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### 4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que foram agregados.

#### 4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

### 4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2016 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

Grupos	DCR - Dez 2016	Saldo BP 2016	 Diferenças
Ativo Circulante	16.894.009,62	16.894.009,62	,00,
Ativo Não-Circulante	27.254.158,68	27.254.158,68	,00
Passivo Circulante	5.421.441,48	5.421.441,48	,00
Passivo Não-Circulante	32.314.387,29	32.314.387,29	,00
Patrimônio Líquido	6.412.339,53	6.412.339,53	,00

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 20/10/201710:38

#### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

### 4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$65.022.088,04 estimados para a receita foram arrecadados R\$77.643.109,35, correspondendo a 119,41% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$65.022.088,04 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$64.372.129,90, equivalente a 99,00% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$ 13.270.979,45.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e pão processados em cumprimento às pormas servicios da execução dos pormas de pormas de

restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas 🛱 estabelecidas pelo MCASP. Os demonstrativos informam saldo de Restos a pagar ដួ Processados e Não Processados de exercícios anteriores de R\$23.429,89 e R\$8.741,12, \$\frac{\pi\_{24}}{25}\$ respectivamente.

	SALDO A	NTERIOR	•			
RESTOS A PAGAR	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
NÃO PROCESSADOS	0,00	17.867,60	9.126,48	9.126,48	0,00	8.741,12
PROCESSADOS	73,525,78	3.392,312,37	xxx	3,442,408,26	0,00	23.429,89
TOTAL	73.525,78	3.410.179,97	xxx	3.451.534,74	0,00	32.171,01

Restos a Pagar de 2016 processado e não processado, respectivamente, consoante quadro do item 4.5 e 4.5.1 apresentadas:

	Exercícios anteriores	Exame - 2016	Saldo
RP processado	23.429,89	1.208.343,40	1.231.773,29
RP não processado	8.741,12	64.670,00	73.411,12
Total	32.171,01	1.273.013,40	1.305.184,41

ocumento Assinado Digitalmente por: EVANDRO LIMA DA SILVA

		CIAMENTOTIECNICO	
6 BALANCO FINANCE	EIRO		
Delenes Financeira	da antidada an	racantali na avaraícia am c	yama as saguir
Balanço Financello	ua ennuaue ap	resented no exercicio em e	exame os segun
alores:		• •	
INGRESSO	S	DISPĒNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	77.643.109,35	Despesa Orçamentária	64.372.129,90
Transferências Fin. Recebi- das	10.076.923,16	Transferências Fin. Concedidas	10.076.923,16
Recebimentos Extraorça- mentários	7.555.521,30	Pagamentos Extraorçamentários	10.422.550,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.208.343,40	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	3.446.692,26
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	64.670,00	resentou no exercício em e  DISPENDIOS  ESPECIFICAÇÃO  Despesa Orçamentária  Transferências Fin. Concedidas  Pagamentos Extraorçamentários  Pagamentos de Restos a Pagar  Processados  Pagamentos de Restos a Pagar Não  Processados  Saldo para o exercício seguinte  TOTAL  observa-se que os Ingrerecebidas e concedidas não	9.126,48
Saldo do Período Anterior -	3.774.247,30	Saldo para o exercício seguinte	14.178.197,41
TOTAL	99.049.801,11	TOTAL	99.049.801,14

Extraorçamentários e as transferências recebidas e concedidas não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, bem como o Razão, o que requer esclarecimentos:

Contas	Demonstrativo –	Saldo BF 2016	Diferenças
	Dez/16		
Pagamentos Extraorçamentários	10.398.916,40	10.422.550,67	-23.634,27
Recebimentos Extraorçamentários	6,258,873,63	6.282.507,90	-23.634,27
Transferências Fin. Concedidas	10.077.210,57	10.076.923,16	287,41
Transferências Fin. Recebidas	10.077.210,57	10.076.923,16	287,41

#### 4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 20/10/201710:38

#### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	16.894.009,62	PASSIVO CIRCULANTE PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.421.441,48 32.314.387,29
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	27.254.158,68		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.412.339,53
TOTAL	44.148.168,30	TOTAL	44.148.168,30

#### Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	16.837.917,89	PASSIVO FINANCEIRO	4.894.910,70
ATIVO PERMANENTE	27.310.250,41	PASSIVO PERMANENTE	32.840.918,07
SALDO PATRIMONIAL .	•		6.338.928,41

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	44.148.168,30
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	44.148.168,30
Diferença	0,00

Constata-se, também, que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), diverge do montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$73.411,12, o que requer esclarecimento

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	37.735.828,77
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	37.735.828,77

Documento Assinado Digitalmente por: EVANDRO LIMA DA SILVA Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.scam Código do documento: 284776fe-81e6-4738-98f4-8990c138af2a





de la	 5 中國 1	PROMUNC	MINICHIO	TECIVIC	

Diferença	0,00

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 20/10/201710:38

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Diferença

O,00

Ademais, questiona-se a não apresentação do Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, bem como a coluna de exercício anterior, consoante determinado pelo MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de 28/17/25 PR\$14.178.197.41 Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 28/17/25

R\$14.178.197,41. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de s 2016. Entretanto, o saldo apurado consoante os extratos e conciliações apresentados s somaram apenas R\$12.889.809,70 (Anexo-3), divergente, portanto, em R\$1.288.387,71,

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada supostamente designada pelo Gestor foi identifica nos autos a correspondento D 20. da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### 4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade não evidenciou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

#### 4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$2.715.812,21,

SIGA - Sistema Integrado de Gestão	Diffished. 20/10/2017 10:50
PRON	IÚNCIAMENTO TECNICO
14	a "Doon on a bilida da":
lestacando-se as seguintes contas de	e Responsabilidade.
Contas	Valor - R\$
Resp. Financeiras - FMS	6,036,15
Resp. Financeiras	18.748,05
Responsável José Antônio Oliveira	9.703,62
Responsabilidade Concilíação -Tesouraria	5.953,81
Questiona-se a origem dos registros egularização das contas de responsa	e das ações que estão sendo implementadas para abilidade, por se tratarem de valores a recuperar de
Questiona-se a origem dos registros regularização das contas de responsa erceiros.	e das ações que estão sendo implementadas para abilidade, por se tratarem de valores a recuperar de
Questiona-se a origem dos registros egularização das contas de responsa erceiros.	e das ações que estão sendo implementadas para abilidade, por se tratarem de valores a recuperar de
Questiona-se a origem dos registros egularização das contas de responsa erceiros.	e das ações que estão sendo implementadas para abilidade, por se tratarem de valores a recuperar de
Questiona-se a origem dos registros egularização das contas de responsa erceiros. 7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE7.2.1 Dívida Ativa	e das ações que estão sendo implementadas para abilidade, por se tratarem de valores a recuperar de
Questiona-se a origem dos registros egularização das contas de responsa erceiros. 7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE 7.2.1 Dívida Ativa Foi apresentado o Demonstrativo da c	e das ações que estão sendo implementadas para abilidade, por se tratarem de valores a recuperar de
egularização das contas de responsa erceiros. 4.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE 4.7.2.1 Dívida Ativa Foi apresentado o Demonstrativo da c	e das ações que estão sendo implementadas para abilidade, por se tratarem de valores a recuperar de dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo ções de inscrições e baixas do exercício e o saldo

final, porém não segregou as dependentes das independentes da execução do 🖥 orçamento, em inobservância ao disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. O saldo final apresentado pelo demonstrativo foi de R\$1.652.019.08. correspondente ao registrado no balanço patrimonial.

O Demonstrativo da Divida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$899.127,88, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$50.992,49. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais. Solicita-se esclarecimentos sobre a diferença de R\$848.135,39.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$50.992,49, o que representa somente 2,69% do saldo do anterior de R\$1.892.359,01 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº

Página: 10 de 39

Entidade: Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA - 2016





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 20/10/201710:38

PRONUNCIAMENTO TECNICO

101/00. Também, Não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Solicita-se esclarecimentos.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$347.077,74, pp/valida/bc.sem Código do corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, de R\$658.787,95, o que requer esclarecimentos.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo control do exercício apterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o control do exercício apterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o control do exercício apterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o control do control do exercício apterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o control do contro

saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, e o saldo final, todavia não segregou as dependentes das independentes da execução do orçamento,em desacordo com o disposto no item 41, art. 9°, da Resolução TCM nº 1.060/05. A mencionada peça registra o saldo final de R\$25.658.231,33, correspondente ao valor informado no balanço patrimonial.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$20.952.822,73. Com a 25

movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$25.658.231,33, que 🖔 corresponde à variação positiva de 22,46%, em relação ao exercício anterior.

#### 4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$4.705.408.60. que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, atestando que todos os bens do município (ativo não encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, porém não evidenciou o total da depreciação, exaustão e

Entidade: Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA - 2016

Página: 11 de 39

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 20/10/201710:38

PRONÚNCIAMENTO TÉCNICO

amortização, conforme o caso.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T

16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de autilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o dorregistro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Anexo 10 do Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, houve a previsão de investimento no valor de R\$36.400,00 em 2016, sendo repassado o o

houve a previsão de investimento no valor de R\$36.400,00 em 2016, sendo repassado o valor de R\$35.500,00.

#### 4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no item 19, art. 9°, da Resolução TCM nº 1.060/05. A aludida relação indicou o total de passivo circulante e não circulante de R\$37.735.828,77, correspondente ao valor registrado no balanço patrimonial.

#### 4.7.3.1 Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º. da Resolução TCM nº 1.060/05. A relação indicou saldo de R\$1.305.184,41, correspondente ao saldo apurado no balanço orçamentário e seus anexos 1 e 2.

Entidade: Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA - 2016

Página: 12 de 39





<b>A</b>			
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia			į
SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo d	1711113540	: 20/10/201	710:38
PRONUNCIAMENTO TECNIO	CO .	·	
Cabe destacar que a entidade evidenciou a prática	a contábil de rec	lassificar,	710:38 para o
Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fund subsequentes ao exercício em análise, em desacordo a 4.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 I FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FIN Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demo	dadas vencíveis	nos 12	meses
subsequentes ao exercício em análise, em desacordo :	ao que estabelece	o MCASE	,
subsequentes de exercició em analise, em desdesido e	ao que estabelece	0 100/101	
			3
4 7 3 2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 :	DATELDE RESPO	ONSABILII	DADE 8
EISCAL (PESTOS A BACAR Y DISBONIRII IDADE EIN	IANCEIDA)	01101101	
FISCAL (NESTOS A FAGAN X DISFONIBILIDADE FIN	IANCEIKA)		(
Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demo	onstrado no quad	dro abaixo	) ficau
			, 1,00 a
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o	os Restos a Pag	gar inscri	tos no
evidenciado que <b>há saldo suficiente para cobrir d</b>	os Restos a Pag	gar inscri	tos no
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumpriment	os Restos a Pag	gar inscri	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumpriment	os Restos a Pag	gar inscri	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumpriment	os Restos a Pag	gar inscri	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumpriment Complementar nº 101/00 - LRF.  DISCRIMINAÇÃO	os Restos a Pag o ao disposto ne	gar inscri o art. 42 NOTAS	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumpriment Complementar nº 101/00 - LRF. DISCRIMINAÇÃO	os Restos a Pago ao disposto no VALOR	gar inscri o art. 42  NOTAS	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumprimente.  Complementar nº 101/00 - LRF.  DISCRIMINAÇÃO  Caixa e Bancos - (+) Haveres Financeiros	vALOR  12.889.809,70	NOTAS	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumprimento Complementar nº 101/00 - LRF.  DISCRIMINAÇÃO  Caixa e Bancos *  (+) Haveres Financeiros  (=) Disponibilidade Financeira	VALOR  12.889.809,70	NOTAS  1 2	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumprimente Complementar nº 101/00 - LRF.  DISCRIMINAÇÃO  Caixa e Bancos *  (+) Haveres Financeiros  (=) Disponibilidade Financeira  (-) Consignações e Retenções (**)	VALOR 12.889.809,70 12.889.809,70	NOTAS  1 2	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumprimente.  Complementar nº 101/00 - LRF.  DISCRIMINAÇÃO  Caixa e Bancos *  (+) Haveres Financeiros  (=) Disponibilidade Financeira  -) Consignações e Retenções (**)  -) Restos a Pagar de exercícios anteriores	VALOR  12.889.809,70  0,00  12.889.809,70  3.663.137,42	NOTAS  1 2 3 4	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumprimento Complementar nº 101/00 - LRF.  DISCRIMINAÇÃO  Caixa e Bancos **  (+) Haveres Financeiros  (-) Disponibilidade Financeira  (-) Consignações e Retenções (**)  (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores  =) Disponibilidade de Caixa	VALOR  12.889.809,70  0,00  12.889.809,70  3.663.137,42  32.171,01	NOTAS  NOTAS  1 2 3 4 5	tos no da Lei
evidenciado que há saldo suficiente para cobrir o exercício financeiro sob análise, em cumpriment Complementar nº 101/00 - LRF.	VALOR 12.889.809,70 0,00 12.889.809,70 3.663.137,42 32.171,01 9.194.501,27	NOTAS  NOTAS  1 2 3 4 5	tos no

- (\*) Saldo consoante apuração de extratos e conciliações bancárias
- (\*\*) Saldo obtido com base no Balanço Patrimonial

#### NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem

Página: 13 de 39

Entidade: Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA - 2016



# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro ESTADO DA BAHIA

#### PARECER

### BAIXA DE SALDO NA CONTA BANCO C/ÚNICA DE MOVIMENTAÇÃO

Consulta-nos o Prefeito do Município de Riacho de Santana acerca do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Administração dispondo sobre a possibilidade de cancelamento de valores inscritos na conta Creditos a Receber, relativo ao exercício financeiro de 2016 e anteriores, bem como o instrumento normativo adequado para se promover o referido ato.

É o relatório.

Considerando declaração emitida pelo setor Financeiro, que informa <u>inexistência de saldo</u> na conta RESTOS A RECEBER - CONVÊNIO COM A UNIÃO a ser repassado ao Município.

Considerando que os valores escriturados à conta RESTOS A RECEBER - CONVÊNIO COM A UNIÃO no Ativo do Município totalizam R\$ 1.039.750,00.

Desta forma, comprovada por declaração e registros a inexistência de saldo junto Município, opinamos pelo cancelamento do saldo R\$ R\$ 1.039.750,00 submetido à consulta desta assessoria, consoante fundamentação contida neste parecer.

É o nosso parecer. S.M.J.

Riacho de Santana, 26 de dezembro de 2017.

Assessor Jurídico

OAB/BA 45, USY

### ÉSTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 344, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cancela valores da Conta Créditos a Receber Convênio da União.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal,

#### DECRETA:

- Art. 1º Ficam cancelados os valores inscritos na conta CREDITOS A RECEBER DE CONVÊNIO no Ativo Circulante, adiante demonstrados:
- I CREDITOS A RECEBER DE CONVÊNIO ......R\$
  1.039.750,00
- Art. 2º Fica a contabilidade autorizada a processar os lançamentos de baixa nos Demonstrativos do Razão, Variações Patrimoniais e Balanço Patrimoniai no encerramento do Exercício.
- Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se e Publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALAN ANTÔNIO VIEIRA

PREFETTO MUNICIPAL

Praça Monsenhor Tobias, 321 Centro Riacho de Santana — Ba CEP 46470-000 Tel: (77) 34572121 CNPJ sob nº.14.105.191/0001-60

### DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

#### DECRETO Nº 344, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

CANCELA VALORES DA CONTA CRÉDITOS A RECEBER CONVÊNIO DA UNIÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal,

#### DECRETA:

Art. 1º - Ficam cancelados os valores inscritos na conta CREDITOS A RECEBER DE CONVÊNIO no Ativo Circulante, adiante demonstrados:

I - CREDITOS A RECEBER DE CONVÊNIO ......R\$ 1.039.750,00

Art. 2º - Fica a contabilidade autorizada a processar os lançamentos de baixa nos Demonstrativos do Razão, Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial no encerramento do Exercício.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se e Publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALAN ANTÔNIO VIEIRA PREFEITO MUNICIPAL